

ÉRICA BORGES BARROS NAZARETH

A VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI

Monografia apresentada à Banca examinadora do Centro Universitário do Distrito Federal, Instituto de Cooperação e Assistência Técnica – ICAT, como exigência parcial para obtenção do certificado de pós-graduação em Direito Tributário sob a orientação do Professor Especialista Henrique Pinheiro Torres.

Brasília

2009

ERRATA

Folha	Linha	Onde se lê	Leia-se
52	13	TER	TRE
59	08	consitucionalidade	constitucionalidade
69	11	a término	ao término

ÉRICA BORGES BARROS NAZARETH

A VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista pelo Centro Universitário do Distrito Federal, Instituto de Cooperação e Assistência Técnica.

Área de concentração: Direito Tributário
Orientador: Professor Henrique Pinheiro Torres

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Henrique Pinheiro Torres

Especialista em Direito Tributário pela UFPE

UniDF/ICAT

Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira

Mestre em Direito Público pela UFPE

UniDF/ICAT

Alberto Pinto Souza Júnior

Especialista em Direito Tributário pela UFPE

UniDF/ICAT

*Dedico o presente trabalho ao meu
marido, Adair Júnior.*

Meus Agradecimentos:

Ao Professor Orientador, Henrique Torres, por instigar a discussão sobre o crédito-prêmio de IPI.

Aos Examinadores da Banca, Prof^a Leliana Maria Rolin de Pontes Vieira e Prof. Alberto Pinto Souza Júnior.

Ao amigo Adilson de Almeida Vasconcelos, pelo imenso apoio na estruturação desta Monografia.

À Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, do Superior Tribunal de Justiça, de Brasília/DF, por ter oferecido, em seu acervo, boa parte do material colhido.

Assim o jurista: como todo cultor de ciência relacionada com a vida do homem em comunidade, não poderá fechar os olhos à realidade; acima das frases, dos conceitos, impõem-se, incoercíveis, as necessidades dia a dia renovadas pela coexistência humana, proteiforme, complexa.

Carlos Maximiliano

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

Art. por artigo

Id por idem

Ibid por ibidem

Cf. por confronto ou confira

Obs. por observação

SIGLAS

MPO - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

CPMF - Contribuição Provisória de Movimentação Financeira

LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal

CPP - Código de Processo Penal

SUMÁRIO

<i>INTRODUÇÃO</i>	10
<i>Capítulo 1</i>	13
<i>IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS:</i>	13
<i>Competência, princípios e hipótese de não incidência</i>	13
1.1 Extrafiscalidade	14
1.2 Seletividade.....	14
1.3 Não-cumulatividade.....	15
1.4 Capacidade contributiva	16
1.5 Da não-incidência do IPI sobre produtos destinados ao exterior	16
<i>Capítulo 2</i>	18
<i>DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI:</i>	18
<i>Conceito, criação e evolução legislativa</i>	18
<i>Capítulo 3</i>	23
<i>VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI: Principais Teorias</i>	23
3.1 Benefício está vigorando por prazo indeterminado.....	23
3.2 O crédito-prêmio de IPI foi extinto em 30 de junho de 1983.....	30
3.3 O crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5.10.1990, por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.....	39
<i>Capítulo 4</i>	42
<i>Do cotejo entre as teorias</i>	42
4.1 Extinção em 30 de junho de 1983 x Vigência indeterminada	42
4.2 Extinção em 30 de junho de 1983 x Extinção em 5 de outubro de 1990	45
4.2.1 Considerações sobre a natureza jurídica do crédito-prêmio de IPI.....	46
4.2.2 A discussão sobre o caráter setorial ou global do incentivo	48

Capítulo 6	51
A Resolução n. 71/2005 do Senado Federal	51
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	60
GLOSSÁRIO	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
APENDICE A - Título do apêndice	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
ANEXO B - Título do anexo	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
ÍNDICE ALFABÉTICO	<i>Erro! Indicador não definido.</i>

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, voltou à ordem do dia o debate sobre a vigência do crédito-prêmio de IPI, estímulo às exportações de produtos manufaturados, instituído pelo Decreto-lei n. 491/69.

O tema assenta-se em definir o entendimento acerca da extinção ou não do benefício em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.724/79 e do Decreto-lei n. 1.894/81.

Para alcançar esse objetivo, além de enfrentar a questão sob o aspecto do direito tributário, será preciso utilizar os institutos de direito constitucional e direito civil relativos à eficácia temporal da norma jurídica.

As discussões suscitadas em torno das mudanças na orientação do Superior Tribunal de Justiça com relação à vigência do incentivo, notadamente quando do julgamento do REsp 541.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 9.11.2005 e dos EREsp 396.836/RS, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 5.6.2006 e EREsp 765.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, despertou o interesse em aprofundar os estudos sobre o assunto.

A relevância do tema está ligada, inicialmente, à grande repercussão nas finanças públicas, caso venha a ser reconhecido que o referido benefício encontra-se em vigor.

Noutra vertente, partindo-se da premissa que foi remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que, com a declaração de inconstitucionalidade das normas mencionadas, restou revigorado o Decreto-lei 491/69 e, via de consequência, o incentivo nele estabelecido, para se adotar uma tese diametralmente oposta, gera-se a sensação de instabilidade das decisões judiciais, suscitando acalorados debates sobre a segurança jurídica e a certeza do direito.

Por fim, não se podem olvidar as inúmeras demandas judiciais em processamento nos diversos tribunais do País a respeito do tema, discutindo-se a

destinação de uma vultosa soma em dinheiro, a ser usufruída pelos defensores da tese que restar vencedora.

A questão que se propõe seja analisada cinge-se em definir se a norma prevista no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.658/79, e reafirmada no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.722/79, segundo a qual o estímulo fiscal do crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-lei n. 491/69, seria definitivamente extinto em 30 de junho de 1983, teria ou não sido revogada, em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-lei n. 1.724/79 e do artigo 3º do Decreto-lei n. 1.894/81.

A primeira hipótese de solução é aquela segundo a qual o incentivo teria sido extinto em 30 de junho de 1983, por força da norma prevista no Decreto-lei n. 1.658/79, que não teria sido revogada, nem expressa nem implicitamente, por qualquer norma posterior.

Por outro lado, não se pode desprezar a hipótese de que, tendo sido legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda pelos Decretos-Leis ns. 1.724/79 e 1.894/81, para alterar o prazo de vigência ou extinguir o benefício, este passou a vigorar por prazo indeterminado.

Vale sustentar, ainda, que o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do artigo 41, § 1º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, ao argumento de que o incentivo beneficiava, genericamente, a todos os exportadores ou a todos os produtos exportados.

O objetivo geral do trabalho é verificar se a extinção do crédito-prêmio de IPI teve vigência até 30 de junho de 1983, até 5 de outubro de 1990 ou se encontra válido até hoje.

Os objetivos específicos são:

a) Definir o crédito-prêmio de IPI, apresentando sua evolução legislativa e sua natureza jurídica;

b) Enfrentar a questão da eficácia temporal das normas jurídicas, correlacionando-a com os institutos da revogação e da declaração de inconstitucionalidade, com seus naturais e complexos desdobramentos;

c) Analisar as principais mudanças jurisprudenciais sobre o tema;

d) Fazer um cotejo entre os princípios constitucionais tributários, notadamente o da segurança jurídica, e as alterações legislativas e jurisprudenciais que culminaram na polêmica da vigência do crédito-prêmio de IPI;

e) Classificar o crédito-prêmio de IPI entre os incentivos de natureza global ou geral, regional ou setorial, a fim de confirmar ou não a tese, segundo a qual seria aplicável ao caso a norma constitucional prevista no artigo 41 do ADCT.

A metodologia de abordagem é a dialética, utilizando-se de pesquisa documental indireta, com apoio de teses e entendimentos de vários juristas, consubstanciados em pareceres, artigos de jornais e revistas especializadas e pesquisas realizadas na Internet.

A metodologia de procedimento escolhida foi a comparativa, desenvolvendo-se um confronto da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial do incentivo fiscal.

O sistema de referência adotado é o numérico completo, apesar de, em algumas citações, os autores fazerem uso do sistema autor-data. O itálico, além de ser usado para grafia de vocábulos não pertencentes ao vernáculo, é também utilizado como recurso de realce das palavras para destaque.

O texto está dividido em seis capítulos: a) o primeiro propõe-se a estudar o IPI na Constituição da República, fazendo um destaque aos princípios da extrafiscalidade, seletividade, não-cumulatividade e capacidade contributiva, bem como à imunidade dos produtos destinados ao exterior; b) o segundo apresenta o incentivo fiscal, especificando o conceito, criação e evolução legislativa; b) o terceiro expõe as principais teorias a respeito da vigência do crédito-prêmio de IPI; c) o quarto realiza um cotejo entre as teorias apresentadas; d) o quinto dispõe a respeito da discussão a sobre a constitucionalidade e os efeitos da Resolução n. 71 de 2005 do Senado Federal, editada em observação ao artigo 52, inciso X, da Constituição da República; d) e o último conclui, afirmando a vigência do benefício até 30 de junho de 1983.

Capítulo 1

IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS:

COMPETÊNCIA, PRINCÍPIOS E HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA

O Imposto sobre Produtos Industrializados, criado pela Emenda Constitucional nº 18, de 1965, da fusão dos impostos sobre o consumo e o imposto de indústria e profissões, encontra-se positivado no atual texto constitucional como sendo um tributo de competência da União, representando importante fonte de custeio e de regulação para o desenvolvimento das políticas estatais.

Esclareça-se, inicialmente, que o Estado Brasileiro atribui competência para legislar sobre direito tributário para todos os entes da Federação. Atribui, ainda, no artigo 24, § 1º, da CF, a competência concorrente da União para estabelecer parâmetros gerais, a fim de nortear as atividades legislativas dos demais entes.

No entanto, esta competência encontra limites; primeiramente, nos artigos 153, 155 e 156, que estabelecem uma repartição de competência, reduzindo a atuação dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União, e depois, nos princípios e imunidades, que atuam como verdadeiras garantias fundamentais ao contribuinte, direcionando os entes federados à realização de suas finalidades jurídico-sociais.

Dentre as competências privativas, o artigo 153 do texto constitucional estabelece que compete à União instituir impostos sobre produtos industrializados. O IPI tem como hipótese de incidência a industrialização de produtos, no Brasil, no momento em que se der a saída deste produto do estabelecimento do produtor, emergindo das suas diversas características a extrafiscalidade, a incidência dos princípios da seletividade, da não-cumulatividade e da capacidade contributiva, além da não incidência sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

1.1 Extrafiscalidade

A utilização de tributos como fonte de receita para angariar recursos que serão necessários para o cumprimento das políticas públicas a realizar, é a regra geral que se pode denominar *fiscalidade*.

Mas nem sempre a função fiscal predomina, é crescente a influência do Estado Social nas atividades econômicas por meio da utilização de tributos. O tributo perde o seu caráter primordial de arrecadar recursos para o Estado tornando-se instrumento de intervenção pelo simples fato de onerar ou desonerar determinadas relações econômicas. Quando utilizados como meio de políticas governamentais, buscando o equilíbrio das relações econômicas, em prol de objetivos estatais, diz-se que o tributo tem função *extrafiscal*.

É o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

A fim de garantir a eficácia das políticas públicas nesta área, a CF nos artigos 150, § 1º, e 153, § 1º, possibilita ao Poder-Executivo, respectivamente: a) alterar alíquotas do IPI, sem necessidade de se respeitar o princípio da anterioridade, viabilizando a vigência da alteração no mesmo exercício financeiro que se deu o aumento, respeitado apenas o período mínimo de noventa dias; e b) alterar a alíquota do IPI sem observar o princípio da legalidade.

1.2 Seletividade

Conforme se infere do artigo 153, § 3º, I, da CF, o IPI ser seletivo, em função da essencialidade do produto. Ou seja, o imposto terá incidências diferentes sobre produtos diferentes, com variação maior ou menor de suas alíquotas, em razão da essencialidade do produto. A seletividade do tributo está diretamente relacionada com a sua essencialidade, tributando-se de forma mais onerosa os produtos mais supérfluos e, menos onerosa os produtos tidos como essenciais ao consumo da sociedade.

É preciso enfatizar que a essencialidade é um princípio constitucional que revela um comando ao legislador ordinário e não mera recomendação, pois torna a tributação do IPI um instrumento de justiça social, ajustando o impacto tributário sobre a sociedade, considerando os produtos e seus possíveis consumidores.

1.3 Não-cumulatividade

O princípio da não-cumulatividade tem previsão expressa nos artigos 153, § 3º, II, da CF e 49 do Código Tributário Nacional. O último dispõe:

(...) o imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e pago relativamente aos produtos nele entrados

Como se depreende do texto legal, a não-cumulatividade é uma técnica de se apurar o montante de imposto devido, através da realização de uma equação matemática, segundo a qual o imposto que deverá ser pago pelo sujeito passivo deverá ser compensado com o imposto que este acabou por pagar quando da aquisição de matéria-prima para o processo de industrialização, impossibilitando que o IPI seja cobrado integral e sucessivamente nas várias etapas da cadeia produtiva.

O IPI, portanto, deve respeitar o princípio da não-cumulatividade em toda cadeia produtiva, de forma que o tributo pago na operação anterior se converterá em crédito na operação posterior, podendo ser compensado com o débito decorrente desta operação.

Enfim, a não-cumulatividade possibilita que, entre consumidores de direito, o imposto gerado possa ser compensado como imposto pago na operação anterior e assim sucessivamente, até atingir o consumidor final, desonerando, assim, a produção.

1.4 Capacidade contributiva

O princípio da capacidade contributiva, inerente a todas as espécies tributárias, notadamente aos impostos, tem previsão no artigo 145, § 1º, do texto constitucional, e possibilita ao Estado tributar mais onerosamente o contribuinte detentor de um maior patrimônio, em detrimento do contribuinte menos favorecido economicamente.

A aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva do IPI é visualizada através da utilização eficaz do princípio da seletividade, em função da essencialidade do produto. Com efeito, os produtos menos essenciais, tributados com alíquotas maiores, são consumidos por pessoas que possuem uma maior capacidade contributiva. Ou seja, quem possui condições econômicas de comprar produtos menos essenciais, que sofrem maior tributação de IPI, acaba por contribuir com uma maior parcela do tributo, em razão de sua maior capacidade contributiva e vice-versa.

Capacidade contributiva e seletividade são princípios que se completam.

1.5 Da não-incidência do IPI sobre produtos destinados ao exterior

A não-incidência tributária refere-se a não ocorrência do fato jurídico tributário, fato gerador, em razão da inexistência do critério material ou territorial da hipótese de incidência fiscal.

Não obstante haja previsão no artigo 153, § 3º, III, da CF no sentido de que o IPI não incidirá sobre os produtos destinados ao exterior, na verdade, trata-se, *in casu*, do instituto da imunidade tributária. Isso porque é uma hipótese que se situa no mesmo critério material e espacial da hipótese de incidência do IPI, mas que, por determinação constitucional, o Estado não possui competência para tributar.

Esclareça-se: a imunidade retira a competência do Estado para tributar certos fatos e situações, ao passo que a não-incidência o Estado tem competência,

mas deixa de exercê-la, porque elegera por mera discricionariedade não incluir o fato dentro da materialidade ou territorialidade da hipótese de incidência do tributo.

A não-incidência do IPI sobre produtos destinados ao exterior extrapola a competência da União em tributar essas situações, constituindo, portanto, em verdadeira imunidade constitucional.

Assim, pode-se concluir que o IPI possui, em sua essência, o princípio da não-cumulatividade, segundo o qual, o valor pago do imposto na operação anterior se converte em crédito a ser compensado com o valor do imposto a ser pago na operação posterior. Ocorre que, em relação às operações destinadas à exportação, por força do artigo 153, § 3º, III, da CF, o IPI não incidirá e, conseqüentemente, restará na planilha contábil do exportador apenas o crédito que despendeu para a aquisição de seus insumos utilizados no processo de industrialização. Como não se opera a compensação em razão da imunidade tributária referida no artigo 153, § 3º, III, da CF, estes créditos, relativos aos insumos, se perderiam, onerando o industrial que destine suas mercadorias ao exterior.

Nesse contexto, foi que o Governo Federal, procurando estimular as exportações, editou o Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, concedendo créditos tributários incidentes sobre as vendas para o exterior, para que fossem compensados com os débitos relacionados com a aquisição dos insumos empregados no processo industrial. A esse benefício deu-se o nome de **crédito-prêmio de IPI**.

Capítulo 2

DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI:

CONCEITO, CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), um estímulo às exportações de produtos manufaturados, foi instituído, como dito, pelo Decreto-lei n. 491/69¹ nos seguintes termos:

Art. 1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º - Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º - Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitados nas formas indicadas por regulamento.

Conforme se infere do dispositivo transcrito, o incentivo, originalmente, consistia no direito ao aproveitamento de créditos incidentes sobre o montante das vendas destinadas à exportação, como meio de ressarcimento de tributos pagos internamente.

Em novembro de 1972, com o Decreto-lei n. 1.248², ampliou-se o incentivo para também abranger as operações de venda de mercadoria no mercado interno à empresa comercial exportadora, com o fim específico de destiná-la ao exterior.

¹ BRASIL. Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969. Cria estímulos fiscais à exportação de manufaturados. Planalto, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0491.htm>. Acesso em: 25 jun. 2007.

² BRASIL. Decreto-lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para fim específico de exportação, e dá outras providências. Senado, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1248.htm>. Acesso em: 31 jan. 2008.

Assim, o produtor tinha assegurado o direito ao crédito-prêmio tanto quando realizava diretamente a exportação, como quando vendia suas mercadorias internamente à empresa que as destinasse ao exterior.

Ocorre que o aumento da participação dos produtos manufaturados do Brasil no mercado externo levou a Organização Mundial do Comércio (OMC), amparada pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), a exercer crescente pressão contra o subsídio oferecido às exportações brasileiras, exigindo-se a extinção do benefício. Isso porque, o GATT tem como regra basilar de afetação tributária, a obediência ao princípio da não-discriminação, em todos os sentidos, não admitindo que se conceda regime mais vantajoso a nacionais ou a certos países em detrimento de bens oriundos de outros países signatários.

Outra não é a conclusão que se pode encontrar no Relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, intitulado “As políticas industrial e de comércio exterior do Brasil: rumos e indefinições”³, segundo o qual, “pressões do GATT e de alguns parceiros comerciais do Brasil” foram responsáveis pela gradual desativação da política de incentivos à exportação, da qual o crédito-prêmio de IPI era um dos principais elementos.

Sobreveio, assim, o Decreto-lei n. 1.658/79⁴, que estabeleceu um cronograma de redução gradual do incentivo, até sua extinção total em 30 de junho de 1983, consoante se verifica em seu artigo 1º e parágrafos:

Art. 1º O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);

³ BONELLI, Regis; VEIGA, Pedro da Motta; BRITO, Adriana Fernandes de. As políticas industrial e de comércio exterior no Brasil: rumos e indefinições. Rio de Janeiro. 1998. p. 6. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/pub/td/td0527.pdf>>. Acesso em: 12 jan.2009.

⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 1.658, de 24 de janeiro de 1969. Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969. Planalto, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);

c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);

d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);

e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.

No mesmo ano, adveio o Decreto-lei n. 1.722/79⁵, que alterou o cronograma de redução gradual:

Art. 3º O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 1.724/79⁶, outorgando competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir e extinguir o estímulo fiscal em questão, com dois artigos:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por fim, foi publicado o Decreto-lei n. 1.894/81⁷, que: a) estendeu os benefícios fiscais à exportação, dentre eles o crédito-prêmio do IPI, às empresas comerciais exportadoras (artigo 1º, II); b) delegou poderes ao Ministério da Fazenda

⁵ BRASIL. Decreto-lei n. 1.722, de 3 de dezembro de 1979. Altera a forma de utilização de estímulos fiscais às exportações de manufaturados e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1722.htm>. Acesso em: 25 jun. 2007.

⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1970. Dispõe sobre os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969. Planalto, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1724.htm>. Acesso em: 25 jun. 2007.

⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 1.894, de 16 de dezembro de 1981. Institui incentivos fiscais para as empresas exportadoras de produtos manufaturados e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1894.htm>. Acesso em: 25 jun. 2007.

para, com referência aos incentivos fiscais, aumentá-los, reduzi-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial (artigo 3º).

Com base nesses dois últimos Decretos-lei, várias portarias ministeriais foram expedidas, dispondo sobre o benefício em comento. Duas delas, as Portarias Ministeriais ns. 252/82⁸ e 176/84⁹, tentaram prorrogá-lo para além do termo final em 30 de junho de 1983. Ambas estendiam o crédito-prêmio até 1º de maio de 1985.

Ocorre que os artigos 1º do Decreto-lei n. 1.724/79 e 3º do Decreto-lei n. 1.894/81, foram declarados inconstitucionais pelos Tribunais, sob o fundamento de que a delegação de competência dada ao Ministro da Fazenda não guardava sintonia com o princípio constitucional da legalidade estrita.

Isso porque, o Presidente da República, por meio de decreto-lei, jamais poderia ter delegado a Ministro de Estado a atribuição de extinguir, via portaria, um direito subjetivo que fora concedido por diploma de hierarquia superior e cujo campo normativo foi estabelecido em caráter privativo, consoante disposição expressa dos artigos 6º, 55, inciso II, e 81 da Constituição da República de 1967, vigente à época.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes do antigo Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTARIO. INCENTIVO FISCAL. DL. 491/69, ARTIGOS 1. E 5. CREDITO

PREMIO. IPI. DL. 1724/79, ARTIGO 1. - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1. DO DL. 1724/79 (T.P., AC N. 109.896 - D.J. 22.10.87).

- PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. - CORREÇÃO MONETARIA. DEVIDA A PARTIR DA SUSPENSÃO DO CREDITO PREMIO DO IPI E CALCULADA EM CONFORMIDADE AOS NIVEIS OFICIAIS.

- JUROS MORATORIOS. INCIDENCIA A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO A RAZÃO DE 1% AO MES (PARAGRAFO 1. DO ARTIGO 161

⁸ BRASIL. Portaria n. 252, de 29 de novembro de 1982. Estabelece normas a que se refere a Portaria n. 78, de 1º de abril de 1978. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 30 nov. 1982. Disponível em <http://www.vialex.com.br/home_geral.asp?princ=home.asp>. Acesso em: 14 jan. 2009.

⁹ BRASIL. Portaria n. 176, de 12 de setembro de 1984. Modifica a alíquota para cálculo do crédito a que se refere o item I da Portaria n. 78, de 1º de abril de 1981. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 14 set. 2004. Disponível em <http://www.vialex.com.br/home_geral.asp?princ=home.asp>. Acesso em: 14 jan. 2009.

C/C O PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 167 DO CTN). (AC 134.031/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 5.6.1989)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL. CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, artigos 1º e 5º. D.L. 1.724, de 1979, artigo 1; D.L. 1.894, de 1981, artigo 3º, inc. I. C.F. 1967.

I- É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do artigo 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. nº 491, de 05.3.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, artigo 6º. Ademais, as matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II – R.E. conhecido, porém não provido (letra b). (RE 186.623-3/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12.4.2002)

TRIBUTÁRIO – BENEFÍCIO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969. (RE 186.359-5/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 10.05.2002)

Nesse contexto, é que se desenvolveu a controvérsia entre Fazenda Pública e contribuintes, consistente em saber se o incentivo fiscal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 491/69 foi ou não extinto, sobressaindo-se do impasse três principais teorias.

Capítulo 3

VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI: PRINCIPAIS TEORIAS

3.1 Benefício está vigorando por prazo indeterminado

A primeira das teorias prevaleceu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça até meados de 2004 e sustenta que, não tendo sido legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda para alterar o prazo de vigência ou extinguir o benefício, esse teria passado a vigorar com prazo indeterminado.

Alega-se que, ao editar o Decreto-lei n. 1.724/79, o legislador pôs em dúvida sua intenção de extinguir o crédito-prêmio de IPI, pois atribuiu a Ministro de Estado a possibilidade de alterar o prazo extintivo anteriormente previsto, podendo, inclusive, suspendê-lo. Na mesma linha, aduz-se que quando foi editado o Decreto-lei n. 1.894/81, tornou-se sem efeito qualquer prazo extintivo, passando, noutra vertente, a estender o benefício às empresas comerciais exportadoras.

Nesse contexto, considera-se ilógico que o legislador, querendo extinguir o incentivo, tenha alargado o rol de beneficiários, reforçando a sua existência; concluindo que, se revogação houve, teria sido das normas que previam a extinção do benefício, de forma que ele se manteve assegurado.

Na mesma linha, entende-se indiscutível que o legislador, ao atribuir ao Ministro da Fazenda competência para aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, o incentivo em questão, manifestou inequívoca vontade de não vê-lo extinto no dia 30 de junho de 1983, como estava previsto.

Ademais, o reconhecimento da retroatividade dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão que permitia ao Ministro de Estado extinguir o crédito-prêmio do IPI, implica sério gravame ao sistema jurídico, pois significa admitir retroatividade em prejuízo do cidadão. Não é razoável que uma declaração de inconstitucionalidade possa resultar uma situação favorável para o Estado em

detrimento do cidadão, considerando, em última análise, que a produção da lei inconstitucional foi obra do Estado, que não pode se favorecer da sua própria torpeza.

Por fim, no intuito de assegurar a vigência do benefício fiscal até hoje, alega-se, com veemência, que a mudança de orientação jurisprudencial, ocorrida, especialmente, no Superior Tribunal de Justiça, feriria o direito à segurança jurídica, pois assim fazendo provocaria instabilidade no mundo das relações, com decisões dispares ou decisões que signifiquem modificação de entendimento ao talante de seus ocupantes, olvidando dos efeitos que tais movimentos ocasionam nos negócios jurídicos.

Com efeito, desde a década de 1980, os tribunais pátrios vêm tratando essa temática de modo favorável às empresas interessadas, sempre com a conclusão pela subsistência do direito ao crédito-prêmio. As empresas pautaram suas condutas, seus negócios, seu planejamento econômico-financeiro na crença e expectativa alimentada na jurisprudência insistentemente estável de que tinham e continuariam a ter tal direito.

Nessa linha, argúi-se que se a lei nova não pode retroagir para atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, igualmente, a mesma garantia terá de ser assegurada no tocante à jurisprudência, pois ambas são veículos introdutores de normas de ordem jurídica e são responsáveis pela manutenção da estabilidade, da tranquilidade social e da segurança jurídica.

De fato, a tese a favor do contribuinte foi sustentada durante alguns anos por todos os membros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser citado a título de exemplo os seguintes precedentes: a) REsp 239.716-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 25.9.2000¹⁰; b) REsp 380.575-RS, Rel. Min. Eliana Calmon,

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 239.716/DF. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Bardella S/A Indústria Mecânica e Outros. Relator: Ministro Peçanha Martins. Brasília, DF, 22 de agosto de 2000. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 set. 2000. Seção 3, p. 95.

DJ de 21.5.2002¹¹; c) AgRg no Ag 472.816-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2002¹²; d) REsp 416.954-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.5.2002¹³; d) REsp 576.873-AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.2.2004¹⁴; f) REsp 331.141/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.3.2002¹⁵; g) AgRg no Ag 422.627-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 23.9.2002¹⁶; h) Ag 545.880-DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.11.2003¹⁷; i) AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, este último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEI N. 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. MOMENTO. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Leis n. 1.722/79 e 1.658/79.

2. É aplicável o Decreto-lei n. 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-lei n. 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 380.575/RS. Recorrente: Companhia Semeato de Aços - CSA. Recorrido: Fazenda Nacional. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 14 de maio de 2002. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 maio. 2002, Seção 3.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. AgRg no Ag n. 472.816/DF. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Frutos Tropicais S/A. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 3 de dezembro de 2002. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 dez. 2002. Seção 3, p. 282.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 416.954/RS. Recorrente: Fibra S/A Indústria e Comércio e Outro. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 3 de maio de 2002. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 maio. 2002.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 576.873/AL. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Usina Caete S/A – Filial Marituba/AL. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2003. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 fev. 2004. Seção 3, p. 224.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 331.141/SC. Recorrente: Metalúrgica Wetzel S/A. Recorrida: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 6 de março de 2002. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=331141&&b=DTXT&p=true&=l=10&i=2>>. Acesso em 19 jan. 2009.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. AgRg no Ag n. 422.627/DF. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Voith S/A Máquinas e Equipamentos. Relator: Ministro Franciulli Netto. Brasília, DF, 15 de agosto de 2002. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 set. 2002. Seção 3, p. 342.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Agravo de Instrumento. Ag n. 545.880/DF. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Calçados Glória LTDA. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, DF, 14 de novembro de 2003. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 nov. 2003, Seção 3.

3. Agravo regimental que se nega provimento.¹⁸

Em face dessa jurisprudência produzida pelo Superior Tribunal de Justiça, Antônio Junqueira de Azevedo, adotando o princípio da segurança jurídica, sustentou:

II. Certeza e segurança jurídica. Jurisprudência reiterativa. Eficácia ex nunc de reviravolta (revirement) de jurisprudência; estabilidade jurídica como pressuposto para a atividade racional das condutas econômicas.

16. O direito, como hoje existe, é um sistema racional, criado pela sociedade ocidental, com a função de prevenir e solucionar conflitos. A justiça é, nesse sistema, uma exigência fundamental, porque, sem ela, não há verdadeira, isto é, definitiva, eliminação de conflito. Sem entrarmos pelo terreno difícil da filosofia, parece não haver dúvida de que a obtenção da paz social na prevenção e na solução de conflitos, criando ou concretizando as normas, impõe a consideração das expectativas sociais. Não age adequadamente para a obtenção de seus fins um direito que faça irracionalmente alterações abruptas de sua norma e comandos, tumultuando o ambiente social em que os sujeitos atuam e planejam suas atividades. Do ponto de vista da teoria da norma, há entre as notas características do estado de direito, a garantia de o Poder Legislativo deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada – três figuras com nítidos contornos no ordenamento brasileiro. Da proibição de os preceitos normativos atacarem estes três grupos de fenômenos jurídicos, extrai-se a idéia geral da irretroatividade da norma jurídica, que, porém, como se percebe, não é total, é limitada, como preceitua o inc. XXXVI do artigo 5º da Constituição da República: 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

17. Ora, o mesmo ideal de certeza e segurança, ainda que limitado às figuras previstas na Constituição da República, deve ser transposto para situações em que a norma de comportamento, se constante e pacífica (jurisprudência), é preceito emanado do Poder Judiciário. A jurisprudência é a fonte do direito. É verdade que, na civil law, ao contrário do que ocorre no direito anglo-americano, não se costuma incluir a jurisprudência como fonte de direito. É preciso, porém, distinguir; as vezes, as decisões são de tal importância ou de tal constância que passam a fazer parte da cultura ético-jurídica ou do 'direito costumeiro'; nesses casos, a jurisprudência, sem dúvida, é fonte de direito. Larenz cita, no direito alemão, como de direito costumeiro, os casos de responsabilidade contratual (culpa in contrahendo), do direito geral de personalidade e da indenização pecuniária para lesões a direito de personalidade, todos, criações pretorianas (Jesús González Pérez. Metodología. Trad. Espanhola, p.433) [...]

18. Sendo o direito um sistema com função social, não são, pois, somente as leis (que são parte do direito, mas não todo o direito), que não podem confiscar direitos adquiridos, mas também toda espécie de comando

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. AgRg no Ag n. 471.467/DF. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Indústrias Coelho S/A. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 2 de setembro de 2003. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 out. 2003. Seção 3, p. 256.

*integrante do sistema. Uma alteração de jurisprudência reiterativa somente pode, por respeito a situações consolidadas, atingir os fatos posteriores à reviravolta (revirement) das decisões. Seus efeitos devem ser ex nunc.*¹⁹

No mesmo sentido, Clémerson Merlin Clève, após elucidativa explanação sobre o princípio constitucional da segurança jurídica, afirma que:

[...] a jurisprudência mansa e pacífica em relação crédito-prêmio de IPI viabilizou o efetivo respeito ao princípio da segurança jurídica, visto que conferiu não somente previsibilidade (notadamente por meio da correção funcional), calculabilidade, estabilidade, mensurabilidade (dimensão objetiva), mas também ensejou a emergência de confiança legítima e boa-fé (dimensão subjetiva) dos jurisdicionados em relação às decisões reiteradas, de modo que as empresas nelas pautaram-se na condução de suas atividades. Dimensões essas que, atreladas à total ausência de possibilidade dos particulares anteverem a guinada jurisprudencial, exigem, no caso em apreço, que eventual alteração de tal jurisprudência apenas opere efeitos prospectivos, isto é, apenas atinja as situações (exportações de produtos nacionais) que se realizarem após a sua plena divulgação e após a respectiva ciência efetiva dos particulares em relação à guinada.²⁰

Assim, que não tendo havido inovação de ordem fática ou legal que indique a possibilidade de adoção de uma outra orientação, entende-se que a preservação do posicionamento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça traduz a almejada garantia de segurança jurídica, admitindo-se, quando muito, o efeito prospectivo da referida alteração jurisprudencial.

Acrescente-se, por oportuno, que em meados de 2007, quando mais uma vez se levantou a discussão da vigência do crédito-prêmio de IPI no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Hermam Benjamin, mesmo reconhecendo que a extinção do crédito-prêmio de IPI teria ocorrido em 1990, resguardou dos efeitos da decisão o incentivo aproveitado pelos contribuintes até a data de 9 de agosto de 2004, data da publicação do acórdão exarado nos autos do REsp 591.708/RS, que alterou a orientação jurisprudencial do tribunal, afastando a “sombra de juridicidade” que pairava sobre o benefício.

¹⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira. Nulidade parcial de ato normativo. Certeza e segurança jurídica diante de alteração de jurisprudência consolidada. Aplicação da boa-fé objetiva ao poder pública, p. 60-64. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). *Crédito-prêmio de IPI: estudos e pareceres III*. Barueri: Manole, 2005.

²⁰ CLÈVE, Clémerson Merlin. Crédito-Prêmio de IPI e o princípio constitucional da segurança jurídica, p.185-186.

Eis a ementa do voto-vista proferido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 738.689/PR pelo referido ministro:

CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZASETORIAL. ARTIGO 41, § 1º, DO ADCT. EXTINÇÃO EM 1990. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APLICAR DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISTINÇÃO ENTRE CAMPO DE APLICAÇÃO MATERIAL E CAMPO DE APLICAÇÃO TEMPORAL DA NORMA

JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR CONSOLIDADA PELA SUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. SOMBRA DE JURIDICIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO PELO STJ.

1. Ressalvada minha posição quanto a seu eventual término em 1983, é de se reconhecer que o crédito-prêmio de IPI, como incentivo fiscal de natureza setorial, foi extinto em 1990, nos termos do artigo 41, § 1º, do ADCT.

2. Legislação ordinária expressamente revogada por disposição constitucional. Conflito aparente de normas que se situa no plano da vigência (direito intertemporal) e não no terreno da inconstitucionalidade da norma infraconstitucional, inserindo-se, assim, no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Destaco que a matéria de fundo que inspira as duas construções teóricas aqui defendidas foi suscitada e apreciada nas instâncias de origem, na medida em que o Tribunal a quo, ao tratar da jurisprudência pacífica desta Corte (pela subsistência do crédito-prêmio), enfrentou, necessariamente, a aplicabilidade dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima à espécie. A rigor, sempre que o contribuinte alegar violação de um princípio geral do direito e o Tribunal de origem apreciar tais argumentos, tem-se por prequestionada a discussão atinente aos remédios jurídicos necessários à efetividade do(s) princípio(s) em questão.

4. A anterior posição do STJ, consolidada em inúmeros julgados, apontava para a subsistência do benefício fiscal até os dias atuais. Não obstante o posterior reconhecimento, por esta Corte, da revogação, em 1990, do texto legal que deu causa ao benefício, permaneceu no ordenamento, no período que vai de 1990 a 2004 (data da alteração do entendimento jurisprudencial até então pacífico), uma “sombra de juridicidade”, espécie de eco e projeção da jurisprudência do passado, capaz de produzir efeitos jurídicos válidos no presente.

5. As fontes do Direito referidas pelo artigo 5º, da LICC (lei, costume e princípios gerais do Direito), não são categorias estanques e imunes a combinações complexas, em resposta à igual complexidade dos fenômenos sociais e jurídicos modernos. O crédito-prêmio de IPI, benefício gerado inicialmente por expressa manifestação do legislador ordinário, prossegue no tempo e no espaço, como ‘sombra’ incontrolável, mesmo após a revogação da lei que lhe deu o sopro de vida, por conta de patente defeito de clareza dos textos legais em questão e de consolidado posicionamento dos Tribunais Superiores no sentido da expectativa do contribuinte.

6. Essa tese não se afasta da premissa de que só à lei cabe instituir benefícios fiscais. A ‘sombra de juridicidade’ não gera, ab ovo, benefícios, nem poderia fazê-lo, apenas estende sua vida útil, com a ajuda do comportamento errático do próprio Estado-legislador e do Estado-juiz.

7. Situação que, *in casu*, se observa pela conjugação de normas de conteúdo vacilante e expressão cambiante, bem como de jurisprudência reiterada em um dado sentido, que, depois, vem a ser radicalmente alterada. No instante em que cessa essa reiteração, automaticamente desaparece a “sombra de juridicidade”, pois o que se tinha por certo passa a ser domínio do incerto.

8. A segunda discussão relevante para o deslinde da questão, que tangencia a análise da ‘sombra de juridicidade’ - mas com ela não se confunde, pois é estranha ao universo das fontes do Direito -, é a possibilidade, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de ‘modulação temporal’ dos efeitos da nova decisão, em face dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima, que regem não só o *substratum* dos direitos e obrigações (=Direito material), mas igualmente o processo civil empregado na solução de controvérsias no campo obrigacional.

9. Os valores que inspiraram o legislador federal a editar as Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999 (modulação dos efeitos nas ADI), vão além desses estatutos. Se são valores-matriz do universo do ordenamento, necessariamente influem, com lei ou sem lei que o diga, na aplicação do Direito pelos Tribunais Superiores. Também no STJ, as decisões que alterem jurisprudência reiterada, abalando forte e inesperadamente expectativas dos jurisdicionados, devem ter sopesados os limites de seus efeitos no tempo, de modo a se buscar a integridade do sistema e a valorização da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima.

10. A ‘Sombra de juridicidade’ deixa de existir em 09.08.2004, data de publicação do acórdão no REsp 591.708/RS, pelo qual a Primeira Turma afastou-se da jurisprudência até então consolidada.

11. A expectativa a ser protegida contra a mudança jurisprudencial refere-se exclusivamente àquelas empresas que buscaram provimento judicial e efetivamente aproveitaram o ‘crédito-prêmio’, de sua titularidade originária (excluídas cessões), até 09.08.2004.

12. Embargos de divergência não providos, ressalvado dos efeitos da decisão eventual aproveitamento do crédito-prêmio pelo titular originário, desde que realizado até 09.08.2004.²¹

Ainda que se afaste o questionamento quanto a legitimidade da mudança jurisprudencial, o que os contribuintes admitem só para efeito de argumentação, impõe-se, ao menos, o reconhecimento de que a abrupta imposição de uma nova orientação, em tema de tanta repercussão na vida e hígidez das empresas, sem levar em conta todas as situações criadas e consumada diante da expectativa criada

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Embargos de Divergência em Recurso Especial. EREsp n. 738.689/PR. Embargante: Dalmaci Curtume LTDA. Embargada: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 27 de junho de 2007. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 out. 2007. Seção 3, p. 187.

pelo próprio Poder Judiciário, não poderá atingir situações pretéritas, já consumada sob a égide do entendimento antigo.

Por fim, não se pode olvidar que é assente entre os defensores desta tese a alegação de que o artigo 1º, II, da Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992, teria confirmado a permanência em vigor do crédito-prêmio de IPI para além de outubro de 2004. Para confirmar tal assertiva, apontam a edição da Lei n. 11.051²², de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou o artigo 74, § 12, II à Lei n. 9.430²³, de 27 de dezembro de 1996, estabelecendo, dentre as normas que disciplinam a compensação tributária, que a compensação de um crédito decorrente do crédito-prêmio do IPI com os tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal seriam considerados não declarados.

Nessa mesma linha, sustentam ainda que, como há atos administrativos infralegais que foram publicados tratando sobre o crédito-prêmio em data posterior à sua alegada extinção, estaria confirmado que o crédito-prêmio, permanecendo vigente e eficaz. Cita-se, a título de exemplo, as já referidas Portarias, do Ministério da Fazenda, 252, de 29 de novembro de 1982, e 176, de 12 de setembro de 1984.

3.2 O crédito-prêmio de IPI foi extinto em 30 de junho de 1983

A segunda via firma posição no sentido de que as normas que estabeleciam o prazo de 30 de junho de 1983, como termo final para o incentivo, não foram revogadas, nem sequer implicitamente, por qualquer norma superveniente.

²² BRASIL. Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Lei/L11051.htm>. Acesso em: 14 jan. 2009.

²³ BRASIL. Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 30 dez. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Lei/L9430.htm>. Acesso em: 14 jan. 2009.

Como dito anteriormente, adotando entendimento diverso do até então vigente no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Teori Albino Zavaski, nos autos do REsp 591.708/RS, DJ de 9.8.2004, acatou a data de 30.6.1983 como prazo extintivo do benefício. Naquela ocasião, o Exmo. Senhor Ministro sustentou que os Decretos-Leis n.s. 1.724/79 e 1.894/81, que continham norma de revogação implícita do prazo para extinção do benefício estabelecido no Decreto-lei n. 1.722/79, por terem sido declarados inconstitucionais, não chegaram a produzir o efeito revogatório da legislação anterior. Entendeu, ainda, que o legislador jamais assegurou a concessão do benefício por prazo indeterminado, tanto que, com base nessas normas, o Ministro da Fazenda apenas prorrogou a fatalidade do prazo do benefício para 1º de maio de 1985. Asseverou o Ministro:

Ora, se a indeterminação de prazo não foi querida e nem chegou a ser instituída pelo legislador ou pelo Executivo, é certo que ela não poderia ser, simplesmente, suposta como decorrência do ato jurisdicional que reconheceu a inconstitucionalidade da norma. O Judiciário, com efeito, não é legislador.²⁴

Isso porque, em um sistema de Constituição rígida e de supremacia das normas constitucionais, a inconstitucionalidade de um preceito normativo acarreta a sua nulidade desde a origem, razão pela qual o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade tem efeito meramente declaratório, e não constitutivo, operando *ex tunc*. Pode-se concluir, assim, que o preceito normativo inconstitucional por não produzir efeitos jurídicos legítimos, não tem o condão de revogar a legislação anterior com ele incompatível.

É o que se pode depreender da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 587.518/PR, *in verbis*:

O vício de inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 591.708/RS. Recorrente: Icotron S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Teori Albino Zavaski. Brasília, DF, 8 de junho de 2004. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 fev. 2004. Seção 3, p. 184.

temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é *ex tunc*.

A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (*ex nunc*), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação.

A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação da lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula *ex tunc*, não teve aptidão para revogar a norma anterior, que, por isso, permaneceu vigente.

[...] ²⁵

Partindo dessa premissa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do aumento da contribuição para o PIS pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, manteve a sistemática de recolhimento estabelecida na lei anterior.

Em tal contexto, impõe-se a conclusão no sentido de que, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º do Decreto-lei n. 1.724/79 e 3º do Decreto-lei n. 1.894/81, nenhum efeito jurídico decorreu das normas insertas nesses dispositivos, especialmente o de produzir a revogação implícita do prazo de vigência do benefício fiscal. A decorrência lógica da declaração de inconstitucionalidade, *in casu*, é a manutenção plena da norma que estabeleceu como sendo 30 de junho de 1983 o prazo fatal de vigência do incentivo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 491/69.

Ademais, com a declaração de inconstitucionalidade da outorga de poderes ao Ministro da Fazenda afastou-se a possibilidade de estender a vigência do benefício para além de 30.06.1983, não se podendo conceber que o Judiciário venha produzir uma nova norma, com prazo indeterminado de vigência, quando nem mesmo o Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência assim estabeleceu.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 587.518/PR. Relator: Teori Albino Zavaski. Recorrentes: Cerealista São Paulo LTDA e Outro. Recorrida: Fazenda Nacional. Brasília, DF, 4 de março de 2004. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 24 mar. 2004. Seção 3, p. 141.

Essa foi a orientação que restou pacificada na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 5 de junho de 2006, no julgamento do REsp 541.239/DF²⁶, Rel. Min. Luiz Fux.

Noutra vertente, cumpre esclarecer que, ao se acatar a tese pró-Fisco, deve-se registrar que o pressuposto de que a jurisprudência em sentido contrário estava de fato consolidada não é verdadeiro. Inicialmente, verifica-se que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à inconstitucionalidade da delegação de competência ao Ministro da Fazenda para alteração das condições, do prazo e da forma de fruição do benefício, deu-se apenas em 2002, não se podendo, portanto, afirmar que o tema era incontroverso.

Além disso, em 2004, o Supremo Tribunal Federal, ao concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 208.260/RS²⁷, declarou novamente a inconstitucionalidade dos artigos 1º do Decreto-lei n. 1.724/79 e 3º do Decreto-lei n. 1.894/81, afirmando que os atos normativos secundários decorrentes das delegações de competência conferidas pelos decretos perderam, *ex tunc*, a sua validade. Destarte, para aquela Suprema Corte o crédito restou definitivamente extinto em 30/06/1985.

Constata-se, ainda, que nos Tribunais Regionais Federais encontram-se precedentes seguindo a linha de orientação no sentido de que o crédito-prêmio de IPI teria sido extinto em 30.6.1983, a exemplo do AMS 2005.72.06.000309-5/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Sebastião Ogê Muniz, DJ de 17.1.2006²⁸, do TRF da 4ª Região e do AMS 2000.35.00.016659-1/GO, 7ª Turma, Rel. Des. Antônio Ezequiel da Silva,

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 541.239/DF. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Selectas S/A Indústria e Comércio de Madeiras. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 9 de novembro de 2005. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jun. 2006. Seção 3, p. 235.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE n. 280.260/RS. Recorrente: União. Recorrido: Calçados Sipriana LTDA. Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2004. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 28 dez. 2005. Seção 3, p. 326.

²⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação em Mandado de Segurança. AMS n. 2005.72.06.000309-5/SC. Apelante: Holtz Indl. Ltda. Apelada: União Federal. Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 2006. Seção 3.

DJ de 9.3.2007, do TRF da 1ª Região²⁹. Confirmam-se as ementas das citadas decisões:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. ARTIGO 1.º DL 491/69. EXTINÇÃO EM JUNHO DE 1983 PELOS DL 1.658/79 E 1.722/79.

1. O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1.º do DL 491/69 foi reduzido gradualmente até ser extinto em junho de 1983, conforme determinou o DL 1.658/79, com a redação dada pelo DL 1.722/79.

2. Ainda que se considerasse que os DL 1.724/79 e 1.894/81 tivessem revogado tacitamente os DL 1.658/79 e 1.722/79, com a declaração de inconstitucionalidade daqueles, estes teriam pleno vigor, operando a extinção.

3. O DL 1.894/81 não estendeu o incentivo debatido, pois a empresa comercial exportadora já era beneficiada com o crédito-prêmio desde 1976, havendo apenas reorganização e redirecionamento do incentivo em determinada situação já parcialmente contemplada.

4. Ainda que não extinto na forma acima, com a promulgação do Código de Subsídios e Medidas Compensatórias, em 1987, resultante do Acordo GATT/79, ficaram afastadas as regras de direito interno que concediam o crédito-prêmio, em função do disposto no artigo 98 do CTN e artigo 9.º do Acordo.

5. A Lei n.º 8.402/92 não restabeleceu, nem expressa, nem tacitamente, o crédito-prêmio - e nem poderia tê-lo feito, pois editada em cumprimento ao disposto no artigo 41 ADCT e limitada pelo disposto no artigo 98 do CTN. Conexos ao debate dos autos, restaram revigorados: a) ao industrial exportador, o crédito do IPI incidente sobre os insumos empregados na industrialização; b) à empresa comercial exportadora, o crédito do IPI incidente na aquisição de produtos manufaturados destinados à exportação. O crédito-prêmio, tal como concebido pelo artigo 1.º do DL 491/69 não mais subsiste.

6. O Acordo GATT/94 manteve a vedação anterior de concessão de subsídios diretos à exportação. Desta feita, ainda que de alguma forma fosse possível ter-se o incentivo restabelecido pela Lei n.º 8.402/92, um novo acordo internacional, confirmando os termos, no ponto, de acordo anterior, novamente vedou a concessão de incentivos a exportação, ficando afastada a incidência do crédito-prêmio.

7. Os precedentes do STF sobre a matéria referem-se à delegação havida no DL 1.724/79 e 1.894/81, nos quais discutiu-se a suspensão do incentivo mediante portaria, entre 1980 e 1981, quando ainda em vigor, pois só foi extinto em 1983. A declaração de inconstitucionalidade da delegação não restaura o crédito-prêmio para depois desta data.

²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança. AMS n. 2000.35.00.016659-1/GO. Apelante: Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda. Apelada: União Federal. Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 mar. 2007. Seção 3.

8. Em síntese, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1.º do DL 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme determinaram os Decretos-Leis n.º 1.658/79 e 1.722/79, e não houve restabelecimento posterior, nem legal, nem resultante de decisão judicial. (TRF 4ª Região, AMS 2005.72.06.000309-5/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Sebastião Ogê Muniz, DJ de 17.1.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO FISCAL. MANUTENÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.722/79, PARA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CF, ARTIGO 52, X. ALCANCE.

1. Por não se tratar de pedido de repetição de indébito tributário, mas de reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, a prescrição rege-se pelas normas do Decreto nº 20.910/32, que estabelece um prazo consumativo de cinco anos, contados, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação.

2. O benefício chamado "crédito-prêmio do IPI", criado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, tem o seu término delimitado no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei nº 1.722/79, diploma legal não revogado em decorrência da inconstitucionalidade, declarada pelo STF, do artigo 1º do DL nº 1.724/79 e do artigo 3º, I, do DL nº 1.894/81 (RE nº 186.623-3/RS e RE nº 186.359-5/RS). 3. Afastada a validade do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do artigo 3º, I, do Decreto-lei nº 1.894/81, por inconstitucionalidade das delegações de competência neles contidas, nenhuma outra norma legal posterior ao Decreto-lei nº 1.658/79 alterou, expressamente, o § 2º do seu artigo 1º, no que diz respeito à extinção do crédito em 30.06.1983, seja para afastá-la, seja para assegurar a persistência do benefício após aquela data, depreendendo-se, pois, que permaneceu inalterado o prazo final previsto no citado dispositivo legal para a extinção do benefício.

4. Ainda que se entenda que o benefício em causa houvesse subsistido após 30.06.1983, teria sido extinto a partir de 05.10.1990, por não ter sido confirmado nos dois anos seguintes à vigência da CF/88, ex vi do disposto no § 1º do artigo 41 do seu ADCT, por se tratar, no caso, de incentivo setorial, em favor de setor da exportação de produtos nacionais.

5. Não altera essas conclusões o fato de haver o Senado, mediante Resolução, ao suspender a vigência de expressões contidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724/79, e no inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, acrescentado a frase "... preservada a vigência do que remanesce do artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969", pois que a competência definida no artigo 52, X, da CF, não autoriza o Senado a restabelecer disposição legal revogada, a quanto equivaleria estabelecer, em 2005, que o citado crédito-prêmio tivesse, então, sua vigência preservada.

6. Apelação da impetrante não provida.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região, AMS 2000.35.00.016659-1/GO, 7ª Turma, Rel. Des. Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 9.3.2007)

Finalmente, a suposta segurança jurídica levantada como premissa fundamental para a manutenção do crédito-prêmio, preconiza, na verdade, um direito imutável, distante da necessidade premente de adaptação da realidade normativa à realidade fática.

Até mesmo o argumento levantado pelo Ministro Herman Benjamin quanto aos efeitos prospectivos da alteração jurisprudencial no STJ, mencionado no item 3.1, restou vencido no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 738.689/PR, uma vez que o Ministro Relator, Teori Albino Zavascki, foi enfático ao rejeitar a proposta. A uma, porque a premissa de “pacificação” da matéria não se sustenta; a duas, porque o Supremo Tribunal Federal exige para modular decisões reserva de plenário e *quorum* especial de 2/3 dos seus membros e; a três, porque a modulação dos efeitos da decisão provocaria não a preservação da segurança jurídica, e sim a dissonância com os ditames constitucionais que, em última análise, seria arcada pela sociedade. Nesse sentido, confira-se excerto do voto-vista do Ministro Teori:

1. Trata-se de embargos de divergência em demanda em que se busca o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 491/69. Em face do acórdão da Turma julgadora do Recurso Especial, que confirmou a improcedência do pedido, a autora interpôs os presentes embargos de divergência. Na condição de relator, proferi voto no sentido de negar provimento ao recurso, tendo sido colhidos os votos dos demais Ministros, alguns como votos-vista. Na sessão de 13.06.2007, o Ministro Herman Benjamin apresentou seu voto-vista sustentando que o benefício fiscal em exame foi extinto em 30.06.1983, no prazo previsto na legislação instituidora, ou, assim não se entendendo, seu término teria ocorrido em 1990, nos termos do § 1º do artigo 41 do ADCT, o que o levou a aderir ao entendimento da negativa de provimento. Todavia, prosseguindo no voto, teceu considerações sobre o cabimento, em hipóteses excepcionais, da ‘modulação temporal das decisões judiciais’, concluindo que, relativamente a certos ‘atos e negócios jurídicos realizados pelos contribuintes’, especificados no voto, tal modulação deveria ser aplicada às decisões a respeito do crédito-prêmio do IPI, aqui debatido. Em face da discussão que se seguiu, a respeito da proposta de ‘modulação’, pedi vista.

2. Embora reconhecendo a revogação, pelo menos desde 1990, das normas que asseguravam o benefício fiscal em debate nos autos (e, por isso mesmo, negando provimento aos embargos no caso concreto), o Ministro Herman Benjamin apresentou proposta de ‘modulação’ das decisões judiciais a respeito do tema. Sustenta que, em face da jurisprudência predominante no STJ até agosto de 2004, persistia em favor dos contribuintes, mesmo após a referida revogação, uma certa ‘sombra de juridicidade’, assim considerada a ‘extensão horizontal e geográfica do manto de juridicidade, para além das fronteiras do espaço desenhado pela lei de origem’. Por isso, invocando como ‘válidas e inafastáveis as diretrizes’ previstas na Lei 9.868/99, especialmente no seu artigo 27 (segundo o qual, ao declarar a inconstitucionalidade de preceito normativo, o STF pode, em

certos casos, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou fixar outro momento para a sua eficácia), afirmou ser cabível a aplicação da mesma técnica pelo STJ, propondo sua adoção às decisões sobre crédito-prêmio de IPI, observados determinados limites [...]

3. Com o devido respeito ao talento e às boas intenções da proposta apresentada pelo Ministro Herman Benjamin, há inúmeros empecilhos à sua adoção, a começar pelos de natureza processual. O processo está em fase de embargos de divergência, recurso duplamente extraordinário, que, mais acentadamente do que o próprio recurso especial, supõe que as teses jurídicas em debate tenham sido minimamente prequestionadas, o que não ocorreu relativamente à 'modulação' proposta. Ademais, em juízo sobre caso concreto, não se comportam decisões de efeitos generalizantes, com eficácia expansiva para além dos limites objetivos e subjetivos da causa, como seriam os sugeridos na proposta apresentada. Mais ainda: é altamente questionável a verdade afirmada como principal premissa da proposta, sobre a 'pacificação' da matéria perante os Tribunais. Tive oportunidade de salientar, em meu voto, como essa afirmação não corresponde à realidade. Basta lembrar, por exemplo, que a tese segundo a qual o benefício fora revogado em 1990, por força do artigo 41, § 1º do ADCT, sequer havia sido apreciada pelo STJ antes de 2004. Não é por outra razão, certamente, que inúmeras empresas jamais assumiram o risco de se apropriar desses incertos créditos e que a própria Comissão de Valores Mobiliários, 'de maneira ainda mais severa e referindo-se a atos normativos e pareceres anteriores, veda expressamente a contabilização do direito ao 'crédito-prêmio' pelas companhias abertas antes de eventual trânsito em julgado da sentença favorável', como reconhece o próprio voto do Ministro Herman Benjamin.

Não há como negar, por outro lado, que a proposta tem alcance muito maior do que o da modulação autorizada por lei ao STF, quando declara a inconstitucionalidade de um preceito normativo. O que aqui se propõe é, nada mais nada menos, do que a prorrogação de vigência de preceitos normativos reconhecidamente revogados. O papel de legislador positivo que tal iniciativa jurisdicional representaria não pode escapar à mais elementar análise. Ademais, a modulação dos efeitos das decisões do STF, quando autorizadas, é apenas à que diz respeito a normas declaradas inconstitucionais e limita-se aos efeitos de natureza exclusivamente temporal. Aqui, ao contrário, pretende-se modular os efeitos de decisões judiciais, não sobre a inconstitucionalidade de norma, mas sobre a sua revogação, e não apenas em seus aspectos temporais (= eficácia prospectiva às normas revogadas), mas também em seus aspectos subjetivos (= para beneficiar alguns contribuintes, não a todos) e em seus aspectos materiais (= para abranger apenas alguns atos e negócios, e não a todos). Mais marcadamente ainda se manifesta aqui o caráter evidentemente normativo (= legislativo) da proposta de modulação.

Ainda que se pudesse superar também esses relevantes empecilhos, parece intuitivo e inevitável que tão ousada proposta de modulação não poderia dispensar os requisitos estabelecidos pela lei à mais alta Corte do País. Para poder modular suas decisões, em limites até menos extensos, o legislador submete o STF à reserva de plenário e à votação favorável por quorum especialíssimo de 2/3 dos seus membros.

Lembro que há precedentes na 1ª Turma (v.g. REsp 727.209, DJ de 13.03.06 e REsp 689.040, DJ de 13.03.06), ambos por mim relatados, em que se negou pedido do Município do Estado do Rio de Janeiro, de dar eficácia ex nunc ao reconhecimento da inconstitucionalidade do aumento de IPTU, sob o fundamento de que os recursos arrecadados já haviam sido

empregados em obras e serviços públicos. Embora admitindo, em tese, a possibilidade de modulação (que havia sido deferida pelo Tribunal local), considerou-se que a medida somente seria admissível em caráter de absoluta excepcionalidade, o que não era o caso.

Lembro outrossim que, conforme notícia advinda do STF, aquela Corte, na sessão do dia 25 passado, rejeitou, por dez votos a um, proposta para atribuir efeitos ex nunc a decisão que, alterando jurisprudência de quase uma década, considerou incabível o creditamento de IPI em certas operações (RE 353.657-5, relator Min. Marco Aurélio). Segundo se depreende do voto dado a público, embora sem revisão definitiva, do Ministro relator, entre as principais razões que impediram a modulação temporal foi justamente a de que tal iniciativa "pressupõe sempre e sempre, pronunciamento no sentido da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo" (em que o Judiciário atua como legislador negativo). Fora tal caso, a modulação significaria 'atuação do Supremo como se fosse legislador e pudesse empreender, sem a atuação do Congresso Nacional, na ordem jurídica, dispositivo viabilizador da limitação da eficácia do julgado, pouco importando a existência pretérita de lei disposta em certo sentido'. Modulação desse jaez representaria, segundo o Ministro relator, 'não a preservação da segurança jurídica, não o agasalho de excepcional interesse social, mas desordem desenfreada, ficando os contribuintes e os cidadãos em geral estimulados aos questionamentos em juízo para, anos após, obterem, quem sabe, a justiça salomônica, com resultado econômico-financeiro distanciado, a mais não poder, dos ditames constitucionais e que, em última análise, será suportado por toda a sociedade'. A mesma compreensão há de ser adotada, com sobradas razões, na hipótese em exame.

Estas seriam, sucintamente, alguns dos insuperáveis empecilhos a inibir a adoção da proposta aqui apresentada.

4. Todavia, no caso dos autos, há uma particularidade a ser considerada. Mesmo que fosse acolhida a proposta, nos termos como formulada, dela não se aproveitaria a demandante. Aqui, não houve o aproveitamento do crédito-prêmio. A demanda foi proposta justamente para ver reconhecido o direito de crédito para futura compensação com débitos tributários. Julgado improcedente o pedido, tanto na instância ordinária como em recurso especial, tal aproveitamento jamais se efetivou (e nem poderia ter sido efetivado, eis que, desde 2001 - antes, portanto, do ajuizamento da demanda - está em vigor o artigo 170-A do CTN, que subordina a compensação de créditos tributários ao trânsito em julgado da sentença). No caso dos autos, portanto, a proposta de modulação seria inaplicável até mesmo à luz dos parâmetros estabelecidos pelo seu proponente.

5. Inobstante, peço licença para enfatizar o que já afirmei em outras oportunidades, no curso do julgamento dessa matéria: a nós, juízes, cabe exercer o papel que nos cabe, de juízes, julgando a causa segundo a Constituição e o direito vigente. É nosso dever zelar por essa competência constitucional de julgar, repelindo indevidas tentativas de interferências externas em nosso ofício. Todavia, com a mesma veemência com que defendemos essas prerrogativas de juízes, devemos igualmente resistir à tentação de assumir o papel dos demais Poderes, os quais, no exercício da competência que lhes é atribuída pela Constituição, certamente saberão definir e promover todas as medidas administrativas ou legislativas necessárias para preservar os interesses maiores da Nação, inclusive no que se refere ao tratamento fiscal do setor exportador.

6. Com essas considerações, reafirmando o voto que nega provimento aos embargos de divergência, rejeito a proposta de modulação dos efeitos da decisão.³⁰

3.3 O crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5.10.1990, por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Sustenta-se, por fim, que o crédito-prêmio de IPI teria sido extinto em 5.10.1990, por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³¹.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 34, dispôs sobre o início de vigência do sistema tributário nacional, dispondo em seu § 5º, que:

Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

Acrescenta em seu artigo 41 que:

Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após 2 anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Nesse diapasão, partindo-se da premissa que o crédito-prêmio de IPI seria um benefício de natureza setorial, já que destinado apenas ao setor exportador, e não tendo sido confirmado por lei, teria sido extinto no prazo a que se refere o ADCT.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Embargos de Divergência em Recurso Especial. EREsp n. 738.689/PR. Embargante: Dalmaci Curtume LTDA. Embargada: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 27 de junho de 2007. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 out. 2007. Seção 3, p. 187.

³¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Yussef Said Cahali. 9ª ed. São Paulo: RT, 2007.

Entende-se que o crédito-prêmio atingia apenas um setor da economia (o setor exportador), beneficiando tão-somente certas empresas, exportadoras de certos produtos, e não todo e qualquer produto exportado.

Adotando esta teoria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 8 de março de 2006, os EREsp 396.836/RS, relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, entendeu, por maioria, que o crédito-prêmio de IPI é incentivo fiscal setorial e que, portanto, estaria fulminado desde 1990 em virtude do que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 41 do ADCT.

O acórdão restou assim sintetizado:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ARTIGO 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do DL 1.724/79 e do artigo 3º do DL n.º 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no artigo 1º do DL n.º 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no artigo 1º do DL n.º 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do DL n.º 1.724/79 e do artigo 3º do DL n.º 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n.º 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no artigo 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos.³²

Mantendo a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça, ao concluir, em 2007, o julgamento dos já citados Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 738.689/PR, entendeu novamente que o incentivo estaria extinto em 5.10.1990, por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificaram, então, o entendimento proferido neste último acórdão, reafirmando, nas decisões que se seguiram, tratar-se o crédito-prêmio de IPI de um benefício de natureza setorial – destinado apenas ao setor exportador-, e que, por não ter sido confirmado por lei, foi extinto no prazo a que alude o ADCT. Apontam-se, no particular, os recentes precedentes daquela Corte sobre a matéria: AgRg nos EREsp n. 838.061/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/11/2008³³; AgRg no REsp 730.145/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 07/11/2008³⁴; e AgRg no Ag 933.630/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/05/2008³⁵.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Embargos de Divergência no Recurso Especial. EREsp n. 396.836/RS. Embargante: Fazenda Nacional. Embargado: Semeato S/A Indústria e Comércio. Brasília, DF, 8 de março de 2006. Relator para o acórdão: Ministro Castro Meira. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jun. 2006. Seção 3, p. 235.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial. AgRg nos EREsp n. 838.061/PR. Agravante: Cooperativa Agrária Agroindustrial. Agravada: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 12 de novembro de 2008. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 nov. 2008. Seção 3.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Agravo Regimental em Recurso Especial. AgRg no REsp n. 730.145/SC. Agravante: Bragagnolo Madeiras Ltda. Agravada: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 16 de outubro de 2008. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 nov. 2008. Seção 3.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. AgRg no Ag n. 933.630/RS. Agravante: Canguru Embalagens S/A. Agravada: Fazenda Nacional. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, DF, 24 de abril de 2008. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 maio. 2008. Seção 3.

Capítulo 4

DO COTEJO ENTRE AS TEORIAS

4.1 Extinção em 30 de junho de 1983 *versus* Vigência indeterminada

Limitando-se a solução da discussão ao âmbito exclusivamente jurídico, verifica-se, com base no que até aqui foi exposto, que não houve instrumento normativo algum que revogasse expressamente o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei n. 1.658/79 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.722/79.

Note-se que o argumento de que o Decreto-lei n. 1.894/81, ao fazer referência ao Decreto-lei n. 491/69, sem dispor sobre o prazo final, teria estendido o benefício indefinidamente não subsiste, pois contrário às regras de aplicação do direito. Com efeito, o Decreto-lei n. 1.894/81, unicamente, ampliou o benefício, que antes só poderia ser usufruído pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados (*export companies*), às empresas exportadoras (*trading companies*).

Noutra linha, não se pode deixar de reconhecer que, a se considerar legítima a delegação dada ao Ministro da Fazenda, ao menos implicitamente, admitiu-se a possibilidade de vigência do crédito-prêmio por outro prazo, maior ou menor. Reitere-se, não houve restauração do benefício com prazo indeterminado, o que se admite, tão somente, é a hipótese de revogação implícita, por incompatibilidade, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil³⁶.

Ocorre que, as normas de delegação de competência ao Ministro da Fazenda foram declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, inclusive pelo

³⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 set. 1942. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em 13 jan 2009.

Supremo Tribunal Federal, sendo imperioso reconhecer que deles não surgiu qualquer efeito jurídico legítimo. Com a inconstitucionalidade da norma revogadora ficou inteiramente mantido, *ex tunc*, o preceito normativo tido por implicitamente revogado.

Não se trata de represtinação, que pressupõe a efetiva revogação da norma, o que não ocorreu na espécie. A consequência necessária é a da restauração, ou melhor dizendo, da manutenção plena e intocada, da norma que estabeleceu como sendo em 30 de junho de 1983, o prazo fatal de vigência do incentivo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 491/69.

Acrescente-se, ademais, que ao editar a norma de delegação, o legislador não assegurou o benefício por prazo indeterminado, mas tão-somente conferiu ao Ministro da Fazenda a faculdade de modificar o prazo de vigência do incentivo, cujo termo final passou a ser 1º de maio de 1985. Verifica-se, assim, que a indeterminação do prazo não foi, ao menos, desejada pelo legislador, quanto mais por ele instituída, não podendo, portanto, ser suposta como decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos decretos-lei referidos.

Por fim, é de esclarecer ainda, com relação à alegada indeterminação do prazo de vigência, que não pode prevalecer a tese de que a Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992, teria restabelecido o incentivo *sub examine*.

Confira-se, no particular, o que dispõe a lei:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I – incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o artigo 78, incisos I a III, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II – manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos aos insumos na industrialização de produtos exportados, de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III – crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de

que trata o artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

[...] ³⁷

A Lei n. 8.402/92, ao restabelecer os incentivos, o fez somente com relação “ao crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o artigo 5º do Decreto-lei n.491/1969”, restando cristalino que não houve intenção de restauração do crédito-prêmio de IPI.

Os incentivos são distintos, tanto é assim que a delegação de competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, dizia respeito aos estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491/69. Da mesma forma, como se infere do artigo 1º do Decreto-lei n. 1.658/79 somente o crédito-prêmio previsto no artigo 1º, e não o incentivo do artigo 5º, teve seu prazo de vigência limitado a 30.6.1983.

O mesmo teria ocorrido com a Lei n. 8.402, que faz menção apenas ao restabelecimento do incentivo do artigo 5º, e não ao do artigo 1º, que já se encontrava extinto.

Da mesma forma, a previsão de que será considerada não declarada a compensação do crédito-prêmio do IPI com créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, constante do inc. II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004, não tem condão de significar um reconhecimento por parte da União de que o benefício estaria em vigor.

A utilidade desta norma é que deve ser compreendida. Como o *caput* do artigo 74 estabelece que a compensação somente possa se dar entre créditos de natureza tributária administrados pela Secretaria da Receita Federal, e não tendo o crédito-prêmio de IPI natureza tributária, mas sendo freqüentes as tentativas de

³⁷ BRASIL. Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992. Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8402.htm>. Acesso em: 31 de janeiro de 2008.

compensação do mesmo com débitos tributários, fazia-se necessário explicitar tal impossibilidade.

Não se pode esquecer, o fato de que havia e há decisões judiciais que reconhecem a sobrevivência do crédito-prêmio do IPI para além de 30 de junho de 1983, e em decorrência delas as tentativas de compensação com créditos tributários da União eram freqüentes.

Registre-se, por fim, quanto à interpretação de que atos infralegais confirmaram a manutenção do crédito-prêmio, que se somente a lei pode criar obrigações e extinguir direitos, da mesma forma somente a lei pode extinguir direitos e criar obrigações. É o contraponto do princípio da legalidade a que se sujeita a Administração Pública. Assim, ainda que atos administrativos pudessem dar a entender que o artigo 1º do Decreto-lei n. 491/1969 estivesse vigente, não são estes atos para criar o direito à fruição do benefício ali expresso. Atos emanados do Poder Executivo não têm o condão de determinar a vigência do instituto.

4.2 Extinção em 30 de junho de 1983 *versus* Extinção em 5 de outubro de 1990

Superada a tese da indeterminação do prazo de vigência do crédito-prêmio de IPI, resta a discussão a respeito da vigência do benefício até 05 de outubro de 1990.

Necessário se faz uma breve referência à natureza jurídica do direito ao crédito-prêmio de IPI, discutindo se o benefício, na forma como foi instituído, seria um incentivo fiscal ou um crédito financeiro. Discute-se, ainda, o caráter setorial ou global do incentivo.

4.2.1 Considerações sobre a natureza jurídica do crédito-prêmio de IPI

Sobre a matéria, o Ministro Ilmar Galvão sustentou no julgamento do Recurso Extraordinário n. 186.359-5, que:

Trata-se, portanto, não propriamente de um incentivo fiscal, mas de um crédito-prêmio, de natureza financeira, conquanto destinado à compensação do IPI recolhido sobre as vendas internas ou de outros impostos federais, podendo, ainda, ser residualmente pago ao contribuinte em espécie, conforme previsto no artigo 3º, § 2º, letra 'b', do mencionado Regulamento. [...] Pedi vista do processo exatamente para verificar a natureza desse benefício; para ver se se trata ou não de benefício fiscal. E parece que ficou claro, aqui no meu voto, que, na verdade não se trata de um benefício fiscal, não é uma redução ou isenção de impostos, é antes um mero prêmio à exportação. Então, não é o caso de incidência de norma do Código Tributário Nacional, embora o Decreto-lei 1.724 impropriamente tenha falado em crédito tributário.³⁸

Observe-se que o Decreto-lei n. 491/69, ao instituir o crédito-prêmio, tomou por base o IPI e os demais tributos incidentes sobre a fabricação de produtos destinados à exportação (contribuições sociais sobre o faturamento e o lucro, imposto sobre a renda etc.), visando a redução - e até mesmo a eliminação, conforme o caso - do ônus tributário relativo a esses tributos.

Todavia, a realidade é que conquanto a referida modalidade de favor – o crédito-prêmio do IPI - esteja referida a tributo, atuando, direta ou indiretamente, no âmbito da carga tributária das empresas exportadoras, o fato é que as respectivas regras não atuaram na regra-matriz de incidência de tributo algum, nem tampouco implicaram a redução do montante da prestação tributária. Não se imiscuíram no setor da hipótese, da sujeição passiva ou ativa, da base de cálculo ou da alíquota. Se o tivessem feito, tratar-se-ia de um incentivo tipicamente fiscal. Mas como não o fizeram, forçosa é a conclusão de que se trata de incentivo de índole financeira, pois, embora referido à tributação, não se sujeita ao quadrante do regime jurídico tributário.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tributário. Recurso Extraordinário. RE n. 186.359-5. Recorrente: União. Recorrido: Ferramentas Gedore do Brasil S/A. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 14 de março de 2002. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 maio de 2002. Seção 3, p. 53.

Rigorosamente, o crédito-prêmio do IPI constitui uma forma de subvenção, que é definida pelo artigo 12, § 3º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 12.

§ 3º. Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as quais se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.³⁹

Por sua vez, a Lei Complementar 101, de 5 de maio de 2000, prescreve explicitamente que os incentivos fiscais estão relacionados com a receita pública, ao contrário das subvenções que estão afetas à disciplina da despesa. O artigo 14 prescreve que “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita [...]”, denotando com isso que toda vez que a pessoa política competente conceder um incentivo ou benefício fiscal estará abrindo mão de uma parcela de sua receita. E quanto a esse aspecto, é importante lembrar que a teor do artigo 9º da Lei 4.320/64 o tributo é uma receita derivada, daí conclui-se que se o favor concedido pelo Estado não implicar renúncia de receita, mas sim despesa, estar-se-á diante de um estímulo financeiro, como é o caso da subvenção.

Nesse caso o Estado não abdica de uma fatia dos seus recursos, mas faz transferir os valores que já ingressaram no cofre público. Não se deixa de arrecadar importâncias devidas a título de IPI, mas tão-somente se transfere, por meio do ressarcimento, valores resultantes da aplicação de determinadas alíquotas sobre o montante do produto exportado.

É de extrema importância, na espécie, o Parecer PGFN/CAT n. 060/91⁴⁰, no qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifesta sobre o tema,

³⁹ BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Planalto, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 31 de janeiro de 2008.

esclarecendo a desoneração fiscal das exportações não se traduz em incentivo fiscal, visando apenas reduzir o custo tributário das exportações.

Embora Heleno Taveira Tôres defenda no artigo “Incentivos Fiscais na Constituição e o Crédito-Prêmio de IPI”⁴¹, que o direito de restituição, sob a modalidade de crédito, nada tem a ver com subvenção, que não está vinculada ao cumprimento de certa obrigação tributária, tampouco queda-se a depender de certo fato jurídico posterior, fato é que, conquanto se refira ao IPI, o crédito-prêmio constitui espécie de estímulo financeiro, que visa estimular as exportações, sem penetrar, para modificar ou mutilar, o terreno da regra-matriz de incidência, nem tampouco implica diminuição do montante da prestação tributária, sendo impróprio atribuir-lhe a condição de espécie de incentivo fiscal.

Assim, tratando-se o crédito-prêmio de IPI de um incentivo financeiro e tendo em vista que o artigo 41 do ADCT utilizou-se da locução “incentivo fiscal”, pode-se concluir que o dispositivo não se aplica ao caso, considerando que os estímulos financeiros não se incluem no conceito de incentivo fiscal.

4.2.2 A discussão sobre o caráter setorial ou global do incentivo

Ainda que se supere o óbice anterior, tem-se que o crédito-prêmio de IPI não pode ser tratado como um incentivo setorial, na medida em que: a) foi instituído com o fim de fomentar as exportações e, em face da sua generalidade, beneficia os diversos agentes econômicos; b) com a edição do Decreto-lei n. 1.894/81 foi estendido também às empresas comerciais exportadoras.

Fosse o crédito-prêmio de IPI aplicado apenas à exportação de alguns bens, em detrimento de outros, poderíamos estar diante de um incentivo de natureza

⁴⁰ ??????????????????????

⁴¹ TÔRES, Heleno Taveira. Incentivos Fiscais na Constituição e o “Crédito-Prêmio de IPI”. *Revista Fórum de Direito Tributário RFDT*. Belo Horizonte, ano 3, n. 14, p. 23-50, maio mar./abr. 2005.

setorial. Mas, muito ao contrário, o crédito-prêmio de IPI sempre visou a amparar a atividade exportadora como um todo, sem privilegiar determinados bens.

Compartilhando com esta orientação, Tércio Sampaio Ferraz Junior, em parecer publicado pela Editora Manole, *in* Crédito-Prêmio de IPI, Estudos e Pareceres III:

[...] O crédito-prêmio de IPI não é um incentivo setorial, mas sim um incentivo global ou geral, tendo em vista a classificação doutrinária que se desenvolveu tomando como critério a finalidade dos incentivos, em clara harmonia com a função extrafiscal dos mesmos, de normas interventoras por indução na ordem econômica. Ao crédito-prêmio de IPI não se aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 41, caput e § 1º do ADCT da CF/1988.

[...]

Quanto ao argumento de que o crédito-prêmio seria um incentivo setorial, na medida em que teria beneficiado a classe dos exportadores, entendo como abordado acima, que exportação não é setor; tanto que o tratamento constitucional dado à matéria tem ostensivo sentido nacional, sendo que a literatura econômica a trata como diversificação da atividade empresarial, que deve encará-la como uma política constante, capaz de evitar dependências, objetivo este aberto a qualquer empresa e que, por sua importância estratégica para o País, merece ser incentivado.⁴²

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre o artigo 41 do ADCT, afastando o caráter setorial do incentivo fiscal de ISS concedido ao serviço de construção, pelo fato de que se tratava de regra de âmbito nacional com o objetivo de reduzir os custos das obras e não de “incentivos fiscais destinados a provocar a expansão econômica de determinada região ou setores de atividade”. O acórdão restou assim ementado:

Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Tributário. Obras Públicas. Redução do custo mediante isenção de imposto. Lei Municipal n. 6.202/80. Incidência do disposto no artigo 41 do ADCT-CF/88. Alegação improcedente.

1. Art. 41 do ADCT-CF/88. Incentivos fiscais de natureza setorial destinados a promover a expansão econômica de determinada região ou setores de atividade. Necessidade de edição de norma ratificadora no prazo previsto na Constituição Federal.

⁴² FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. Crédito-prêmio de IPI e incentivo fiscal setorial: da inaplicabilidade do artigo 41 do ADCT da CF/1988, p. 51. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). *Crédito-prêmio de IPI: estudos e pareceres III*. Barueri: Manole, 2005.

2. Isenção de tributos no âmbito municipal, com objetivo de reduzir os custos das obras públicas. Lei n. 6.202/80. Matéria que não está abrangida pela previsão contida na norma constitucional transitória, por não se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial.

Agravo regimental não provido.⁴³

Mutatis mutandis, pode-se concluir que o mesmo ocorre em relação ao crédito-prêmio de IPI, oriundo da exportação de todo e qualquer produto nacional.

Pode-se verificar que o crédito-prêmio de IPI não se insere na classe “setorial”, seja porque é aberto a todos os exportadores e todas as operações de exportação, seja porque tem caráter nacional, com efeitos inclusive no mercado externo.

Não se trata de estímulo voltado à determinada atividade, ao contrário, abrange as exportações de todos e quaisquer bens, por toda e quaisquer empresas, inclusive as comerciais exportadoras. Nem tampouco tem caráter regional, visto que é justamente o fato de um bem ser destinado ao exterior que justifica a obtenção do crédito.

É notória a abrangência nacional do estímulo. Não é a toa que a competência para tributar operações de importação e exportação tenha sido atribuída à União, como também que Presidente da República possa alterar as alíquotas desses tributos, por meio de decreto e sem submissão ao princípio da anterioridade.

Confirmando esse entendimento, Marcelo de Lima Castro Diniz e Maria de Fátima Ribeiro, no artigo “O Direito ao Crédito-Prêmio do IPI”, acrescentam:

Outra mostra de que incentivo setorial não se confunde com incentivo de caráter geral radica na regra veiculada pelo artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, que dispõe: Art. 3º O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a: I – estabelecer prazo, forma, e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-lo ou extingui-los, em caráter geral ou setorial. Assim, distinguiu-se claramente incentivo fiscal geral de incentivo fiscal

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tributário. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. AgRE n. 223.427-4/PR. Agravante: Município de Curitiba. Agravada: Senter Serviços de Engenharia Termia LTDA. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, DF, 8 de agosto de 2000. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 nov. 2000. Seção 3.

setorial. Aquele voltado a toda a nação, a todos os interesses e a todos os produtos e assim por diante; esse particularizado, setorizado, especificamente destinado a esse ou àquele seguimento econômico. Com isso, o Decreto-lei admitiu que o direito ao crédito-prêmio do IPI, nos moldes do Decreto-lei 491/69, consiste num incentivo geral, precisamente porque foi permitida sua modificação em caráter geral ou setorial, ou seja, poderiam ser promovidas mudanças na subvenção com abrangência nacional ou limitada a determinado setor da economia, como por exemplo o açúcar, a agricultura etc.⁴⁴

Conclui-se que o artigo 41 do ADCT não é aplicável aos estímulos fiscais de caráter geral, a exemplo do crédito-prêmio de IPI, que foi criado para estimular exportações de modo geral e amplo, sem limitar os produtos e mercadorias, tendo como sujeito ativo tanto o industrial como empresas comerciais exportadoras.

Capítulo 6

A RESOLUÇÃO N. 71/2005 DO SENADO FEDERAL

Por meio da Resolução 71/2005, editada com fundamento no artigo 52, X, da Constituição da República, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais, constantes do artigo 1º do Decreto-lei n. 1.724/79 e do artigo 3º, I, do Decreto-lei n. 1.894/91:

É suspensa a execução, no artigo 1º do Decreto-lei 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão 'ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir', e, no inc. I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões 'reduzi-los' e 'suspendê-los ou extingui-los', preservada a vigência do que remanesce do artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de maio de 1969.⁴⁵

Em face desta resolução, notadamente da parte final do dispositivo (“... preservada a vigência do que remanesce do artigo 1º do Decreto-lei n. 491, de 5 de maio de 1969”), inúmeras vezes se levantaram para alegar que subsistiria a

⁴⁴ DINIZ, Marcelo de Lima Castro Diniz; RIBEIRO, Maria de Fátima. O direito ao crédito-prêmio do IPI. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 379, 21 jul. 2004. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5471>>. Acesso em 14 jan. 2009.

⁴⁵ BRASIL. Resolução do Senado Federal n. 71. Suspende, nos termos do inciso X do artigo 52 da Constituição Federal, a execução, no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do artigo 3º do Decreto-lei n. 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou

discussão acerca dos efeitos decorrentes das partes das normas que não foram afetadas pelo ato senatorial, sendo possível argumentar que as partes constitucionais dos artigos 1º do Decreto-lei n. 1.724/79 e 3º, I, do Decreto-lei n. 1.894/91 produziram a revogação tácita do artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.658/79 com a conseqüente perenização do crédito-prêmio de IPI.

Seguindo-se nessa lógica, seria forçoso reconhecer que a Colenda Corte Suprema ao apreciar os mencionados recursos extraordinários, ensejadores da edição da Resolução n. 71/2005, não apenas declarou a inconstitucionalidade das expressões contidas em tais decretos-leis, mas também, desprovendo os recursos da União, julgou procedente os pedidos formulados pelos contribuintes, reconhecendo a existência do crédito-prêmio de IPI e a sua permanência no ordenamento jurídico.

Nessa linha, Hugo de Brigo Machado Segundo sustenta:

Assim, consideradas inconstitucionais as palavras “extinguir”, “reduzir” e “suspender”, contidas em determinado dispositivo de um decreto-lei, essa declaração não afeta o tal decreto-lei como um todo, nem os demais dispositivos nele veiculados e as normas deles extraídas. Nesse contexto, o Senado, diante da requisição da Corte Maior, poderia suspender (como efetivamente suspendeu) a eficácia da norma que contém a delegação, e que poderia ser extraída a partir das tais expressões. E, ao fazê-lo, poderia dizer (como disse) quais normas não estão atingidas pela suspensão. Entre estas últimas, segundo o Senado, no exercício legítimo de sua competência, está a norma contida no mesmo decreto-lei, mas não atingida pela decisão do STF, que revogara o prazo determinado de duração do crédito-prêmio, fixado em ato normativo anterior como sendo junho de 1983.

Isso é elementar. Os Decretos-leis que continham as expressões consideradas inconstitucionais haviam, também, revogado um Decreto-lei anterior, que fixara em junho de 1983 a data da extinção do crédito-prêmio. O STF não declarou a inconstitucionalidade de todo o ato normativo (vale dizer, de todo o Decreto-lei), mas apenas de algumas de suas expressões. Subsistiu incólume, portanto, a norma revogadora daquela que fixara para 1983 o termo final do benefício. E foi só isso o que o Senado, corretamente, declarou, sem nada “criar” ou “inovar”.⁴⁶

extingui-los. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em: 25 jun. 2007.

⁴⁶ MACHADO Segundo, Hugo de Brito. A Questão da Subsistência do Crédito-prêmio de IPI e a Resolução n. 71/2005, do Senado Federal. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo, n. 128, p. 39-51, maio 2006.

Ives Gandra da Silva Martins, no mesmo sentido, defende que a Resolução n. 71/2005, além de suspender a execução do que havia de inconstitucional na legislação do crédito-prêmio do IPI, apontou o que deveria remanescer, revelando a sua intenção de preservar o incentivo fiscal.⁴⁷ Para tanto, invocou o Parecer n. 2.250/2005⁴⁸, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, por meio do qual o Relator, Senador Amir Lando, teria ressaltado que o incentivo continua a existir e a beneficiar as empresas exportadoras na parte não declarada inconstitucional, apresentando diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis à tese da plena vigência do estímulo fiscal.

De fato, da análise do referido parecer pode-se inferir que o senador ofertou relatório e voto favorável à apresentação da resolução, que fora aprovada à unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça, consignando no texto do ato normativo o reconhecimento da vigência do crédito-prêmio do IPI.

O Senado, na verdade, criou uma situação nova e inesperada, ao consignar expressamente a preservação de vigência do que remanesce do artigo 1º do Decreto-lei n. 491.

A jurisprudência, notadamente a do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a resolução não teria o condão de restabelecer o benefício, suscitando evidente impropriedade material no seu artigo 1º quando, em sua parte final, alude que fica "preservada a vigência do que remanesce do artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969". Isso porque, a declaração parcial de inconstitucionalidade, conforme faz claro a própria resolução, não teve por objeto o artigo 1º DL 491/69, sendo certo que ao se referir à parte "remanescente" cuja vigência ficou preservada, a resolução não poderia, logicamente, estar se referindo àquele normativo, mas sim ao remanescente dos próprios dispositivos parcialmente declarados inconstitucionais pelo STF, quais sejam: o artigo 1º do DL 1.724/79 e do inciso I do artigo 3º do DL 1.894/91.

⁴⁷ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Crédito-prêmio de IPI. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, SP, 19 mar. 2008.

⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição e Justiça. Parecer n. 2.250, de 2005. *Diário do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 dez. 2005, p. 42.274.

Nesse sentido, o Min. Teori Albino Zavascki, se manifestou nos autos dos EREsp 396.836/RS, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 8 de março de 2006:

De qualquer modo, ainda que se interprete o aludido "remanescente" como se referindo ao próprio artigo 1º do DL 491/69, a Resolução nada mais estaria fazendo do que evidenciar o que comumente ocorre. Sempre que há declaração de inconstitucionalidade parcial de certos dispositivos com redução de texto, como ocorreu no caso, o seu alcance é, obviamente, restrito à parte objeto da declaração, não produzindo o efeito de comprometer qualquer outro dispositivo. No caso concreto, portanto, a decisão tomada pelo STF não comprometeu nem o artigo 1º, nem qualquer outro dos demais artigos do referido do DL 491/69. Não comprometeu, igualmente, nenhum dos demais dispositivos legais supervenientes que tratam da matéria, nomeadamente os "remanescentes" dos Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81 e os do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Ora, é exatamente nesse pressuposto que está assentado o fundamento do voto ao início transcrito: a inconstitucionalidade parcial, declarada pelo STF, não comprometeu a legitimidade dos demais dispositivos sobre crédito-prêmio do IPI, entre os quais o artigo 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, que fixou em 30.06.1983 a data da extinção do referido incentivo fiscal, previsto no artigo 1º do Decreto-lei 491/69. Esse entendimento, confirmado em precedente da Seção (Resp 541239/DF, Min. Luiz Fux, julgado em 09.11.2005), contou também de obter dictum em precedente do próprio STF (RE 208.260), constando, no voto do Min. Gilmar Mendes, o seguinte:

"Em face da declaração de inconstitucionalidade, entendo, apenas como obter *dictum*, que os dispositivos do DL 1.658/79 e do DL 1.722/79 se mantiveram plenamente eficazes e vigentes. Assim, a extinção do crédito-prêmio de IPI deu-se, gradativamente, tal como se pode verificar: em 1979, redução de 30% (10% em 24 de janeiro, 5% em 31 de março, 5% em 30 de junho, 5% em 30 de setembro de 5% em 31 de dezembro); em 1980, redução de 20%; em 1982, redução de 20% e 10% até 30 de junho de 1983".

Acrescentou, ainda, que a suspensão, na verdade, limita-se única e exclusivamente, a dar eficácia *erga omnes* às decisões do Supremo Tribunal Federal, não sendo meio próprio para questionar o mérito dessas decisões e tampouco acrescentar juízo a respeito de seus efeitos no plano normativo, pois se assim agir, certamente, a resolução não comprometerá e nem limitará o âmbito da atividade jurisdicional.

E concluiu:

O importante é que, seja qual seja a interpretação que se possa dar à Resolução 71/2005, é certo que ela não tem eficácia vinculativa ao Judiciário e muito menos o efeito revogatório de decisões judiciais. Não se pode supor, em face do disposto na parte final do seu artigo 1º - porque aí a sua inconstitucionalidade atingiria patamares assustadores - que a sua

edição tenha tido o propósito de se contrapor ou de alterar as decisões do STJ relativas ao incentivo fiscal em questão, como se o Senado Federal fosse uma espécie de instância superior de controle da atividade jurisdicional. Não foi esse, certamente, o objetivo do Senado e o STJ não se sujeitaria a tão flagrante violação da sua independência. Em recente episódio, a 1ª Seção, por unanimidade, negou aplicação a certos dispositivos da Lei Complementar 118/05 que, sob o manto de norma interpretativa, importavam modificação da jurisprudência que - bem ou mal - se formara na Seção, relativa a prazo prescricional na ação de repetição de indébito (ERESP 327.043/DF, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Se, como se decidiu naquela oportunidade, nem Lei Complementar pode impor ao STJ uma interpretação das normas, com maiores razões se há de entender que uma Resolução do Senado não poderia fazê-lo.

Não compete ao Senado reapreciar a decisão do Supremo Tribunal Federal ou examinar o seu acerto técnico-jurídico, imiscuindo-se no mérito do aresto, dizendo ser constitucional o que este disse não ser, sob pena de vilipendiar a independência do Judiciário e a harmonia entre os poderes estatais.

Com efeito, a competência do Senado, disposta no artigo 52, X, da Constituição da República depende da prévia atuação do Supremo Tribunal Federal que deve, necessariamente, ser levada em consideração por ocasião de sua ação suspensiva.

No entanto, fazendo-se um cotejo entre as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 180.828, RE n. 186.623, RE n. 250.288 e RE n. 186.359) e a Resolução n. 71/2005, pode-se concluir que o Senado Federal, embora faça referência a todas as decisões do STF, foi fiel somente ao contido na ementa do RE n. 180.828, olvidando-se das demais decisões que consideraram inconstitucionais, por inteiro, o artigo 1º do DL 1.724/79 e o inciso I do artigo 3º do DL 1.894/91. Analisando o fundamento das inconstitucionalidades declaradas, prevalece o entendimento de que as normas em debate foram consideradas inconstitucionais em sua totalidade.

Portanto, a Resolução n. 71/2005, do Senado Federal, é irrelevante no deslinde da indagação acerca da extinção ou manutenção do crédito-prêmio de IPI.

CONCLUSÃO

Acerca do crédito-prêmio de IPI e sua vigência, conclui-se que:

Trata-se de um benefício criado pelo Decreto-lei n. 491/69, e, consistia, originalmente, no direito ao aproveitamento de créditos incidentes sobre o montante das vendas destinadas à exportação, como meio de ressarcimento de tributos pagos internamente.

Em novembro de 1972, com o Decreto-lei n. 1.248, ampliou-se o incentivo para também abranger as operações de venda de mercadoria no mercado interno à empresa comercial exportadora, com o fim específico de destiná-la ao exterior, assegurando ao produtor o direito tanto quando realizava diretamente a exportação, como quando vendia suas mercadorias internamente à empresa que as destinasse ao exterior.

O Decreto-lei n. 1.658/79 estabeleceu um cronograma de redução gradual do incentivo, até sua extinção total em 30 de junho de 1983. No mesmo ano, adveio o Decreto-lei n. 1.722/79, que alterou o cronograma de redução gradual, mantendo, contudo, ao termo *ad quem* de vigência.

Foi editado, posteriormente, o Decreto-lei n. 1.724/79, outorgando competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir e extinguir o estímulo em questão. Por fim, foi publicado o Decreto-lei n. 1.894/81, que: a) estendeu os benefícios fiscais à exportação, dentre eles o crédito-prêmio do IPI, às empresas comerciais exportadoras (artigo 1º, II); e novamente b) delegou poderes ao Ministério da Fazenda para, com referência aos incentivos fiscais, aumentá-los, reduzi-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial (artigo 3º).

Verifica-se, outrossim, que os Decretos-lei n. 1.658/79 e 1.722/79 não revogaram explicitamente o prazo final fixado no Decreto-lei n. 1.658/79. Com efeito, o Decreto-lei n. 1.724/79 dispôs apenas sobre a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para as providências que especifica, dentro do prazo fixado, qual seja: 30/06/1983. Enquanto o Decreto-lei n. 1.894/81, além de conter idêntica delegação,

estendeu o benefício instituído pelo Decreto-lei n. 491/69 para as *trading companies*, antes destinado exclusivamente às *exporting factories*.

Ainda que se considere que os Decretos-leis n° 1.724/79 e 1.894/91 tivessem sido implicitamente revogados pelos Decretos-lei n. 1.658/79 e 1.722/79, com a declaração de inconstitucionalidade da delegação de competência ao Ministro da Fazenda pelo Poder Judiciário, é imperioso reconhecer que deles não surgiu qualquer efeito jurídico legítimo. Com a inconstitucionalidade da norma revogadora ficou inteiramente mantido, *ex tunc*, o preceito normativo tido por implicitamente revogado.

Além disso, o inc. II, do artigo 1° da Lei n. 8.402, que teria supostamente restabelecido o crédito-prêmio de IPI, a ele não se refere, considerando que o benefício que foi restabelecido por esse dispositivo foi o previsto no artigo 5° do Decreto-lei n. 491/69, enquanto o crédito-prêmio foi instituído pelo artigo 1° do mesmo diploma legal.

Na mesma linha de inviabilidade, tem-se que a previsão de que será não declarada a compensação do crédito-prêmio do IPI com créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, constante do inc. II, do § 12, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004, não tem o condão de autorizar o reconhecimento da vigência do benefício.

Acrescente-se, ainda, que os atos administrativos infralegais que foram publicados tratando sobre o crédito-prêmio posteriormente a 30 de junho de 1983 não são aptos a criar o direito à fruição do benefício expresso no artigo 1° do Decreto-lei n. 491/1969.

Noutra vertente, tem-se que o crédito-prêmio de IPI não pode ser tratado como um incentivo setorial, afastando-se a tese de que a sua vigência expiraria em 05 de outubro de 1990, na medida em que: a) foi instituído com o fim de fomentar as exportações e, em face da sua generalidade, beneficia os diversos agentes econômicos; b) com a edição do Decreto-lei n. 1.894/81 foi estendido também às empresas comerciais exportadoras.

É de mencionar também que a Resolução n. 71/2005, do Senado Federal, não teve o condão de restabelecer o crédito-prêmio, suscitando evidente

impropriedade material no seu artigo 1º, ao preservar a “vigência do que remanesce do artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969”. A declaração parcial de inconstitucionalidade, não teve por objeto o artigo 1º DL 491/69, sendo certo que ao se referir à parte "remanescente" cuja vigência ficou preservada, a resolução não poderia, logicamente, estar se referindo àquele normativo, mas sim ao remanescente dos próprios dispositivos parcialmente declarados inconstitucionais pelo STF, quais sejam: o artigo 1º do DL 1.724/79 e do inciso I do artigo 3º do DL 1.894/91.

Por tudo isso, pode-se afirmar que, sob o enfoque estritamente jurídico, o termo final do crédito-prêmio de IPI é o fixado no Decreto-lei n. 1.658/79 e no Decreto-lei 1.722/79 – 30 de junho de 1983 – os quais encontram-se em vigor, eis que não foram revogados por qualquer diploma legal e muito menos declarados inconstitucionais.

Confirmando essa conclusão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática, de 28.3.2008, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, entendeu que a extinção do crédito-prêmio se deu de forma gradativa, terminando em junho de 1983. Confira-se, no que importa, excerto da decisão:

Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme determinaram os Decretos-leis nºs 1.658 e 1.722, ambos de 1979.

Esta Corte, no julgamento do RE 208.260, Pleno, Red. para o acórdão Marco Aurélio, DJ 28.10.2005, decidiu:

‘LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – NORMAS GERAIS – LEI QUALIFICADA – Normas gerais sobre legislação tributária hão de estar contidas em lei complementar.

IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – INCENTIVOS FISCAIS – AUMENTO – REDUÇÃO – SUSPENSÃO – EXTINÇÃO – DECRETOS-LEI NJS 491/69 E 1.724/79 – DELEGAÇÃO AO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA – INCONSTITUCIONALIDADE

A delegação ao Ministro de Estado da Fazenda, versada no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, mostrou-se inconstitucional, considerados os incentivos fiscais previstos no Decret-lei nº 491, de 5 de março de 1969’

No mencionado julgamento proferi voto-vista no qual consignei:

'Dessa forma, acompanho a dissidência iniciada com o voto de Marco Aurélio e, nos termos da jurisprudência desta Corte, declaro a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 07.12.1979, que autoriza o Ministério da Fazenda 'a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969'

Em face da declaração de inconstitucionalidade, entendo, apenas como 'obiter dictum', que os dispositivos do DL 1.658/79 e do DL 1.722/79 se mantiveram plenamente eficazes e vigentes.

Assim, a extinção do crédito-prêmio de IPI deu-se, gradativamente, tal como se pode verificar: em 1979, redução de 30% (10% em 24 de janeiro, 5% em 31 de março, 5% em 30 de junho, 5% em 30 de setembro e 5% em 31 de dezembro), em 1980, redução de 20%, em 1981, redução de 20%, em 1982, redução de 20% e 10% até 30 de junho de 1983.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (artigo 557, caput, do CPC)⁴⁹

A manutenção do crédito-prêmio, à revelia de todo o direito positivo do Brasil, como demonstrado, além de importar violação às normas da Organização Mundial do Comércio, que prevêem sanções aos países signatários quando praticarem atos em desacordo com aquelas normas, implicará ônus relativo à busca de receitas públicas para fazer frente ao incentivo pretendido e seu impacto no orçamento.

Não é de hoje que a União está defendendo a extinção do citado benefício e que a jurisprudência vem sinalizando nesse sentido. O exportador que calculou seus preços levando em conta um benefício cuja existência não era certa agiu com ingenuidade, e não pode pretender agora que os riscos da atividade empresarial sejam suportados por toda a sociedade brasileira.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tributário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. AgAg n. 614.650-2/RS. Agravante: União. Agravado: Bleistahl Brasil Metalurgia S/A. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 28 de março de 2008. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 abr. 2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=62&dataPublicacaoDj=08/04/2008&numProcesso=614650&siglaClasse=AI&codRecurso=46&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=43&codMateria=3>>. Acesso em 14 jan. 2009.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Nulidade parcial de ato normativo. Certeza e segurança jurídica diante de alteração de jurisprudência consolidada. Aplicação da boa-fé objetiva ao poder pública*, p. 60-64. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). *Crédito-prêmio de IPI: estudos e pareceres III*. Barueri: Manole, 2005.

BONELLI, Regis; VEIGA, Pedro da Motta; BRITO, Adriana Fernandes de. *As políticas industrial e de comércio exterior no Brasil: rumos e indefinições*. Rio de Janeiro. 1998. p. 6. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/pub/td/td0527.pdf>>. Acesso em: 12 jan.2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organização de Yussef Said Cahali. 9ª ed. São Paulo: RT, 2007.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para fim específico de exportação, e dá outras providências. *Senado*, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1248.htm>. Acesso em: 31 jan. 2008.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.658, de 24 de janeiro de 1969. Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969. *Planalto*, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.722, de 3 de dezembro de 1979. Altera a forma de utilização de estímulos fiscais às exportações de manufaturados e dá outras providências. *Planalto*, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1722.htm>. Acesso em: 25 jun. 2007.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1970. Dispõe sobre os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969. *Planalto*, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1724.htm>. Acesso em: 25 jun. 2007.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.894, de 16 de dezembro de 1981. Institui incentivos fiscais para as empresas exportadoras de produtos manufaturados e dá outras

providências. *Planalto*, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1894.htm>. Acesso em: 25 jun. 2007.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 set. 1942. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em 13 jan 2009.

BRASIL. Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969. Cria estímulos fiscais à exportação de manufaturados. *Planalto*, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0491.htm>. Acesso em: 25 jun. 2007.

BRASIL. Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências. *Planalto*, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Lei/L11051.htm>. Acesso em: 14 jan. 2009.

BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. *Planalto*, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 31 de janeiro de 2008.

BRASIL. Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992. Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências. *Planalto*, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8402.htm>. Acesso em: 31 de janeiro de 2008.

BRASIL. Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. *Planalto*, Brasília, DF, 30 dez. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Lei/L9430.htm>. Acesso em: 14 jan. 2009.

BRASIL. Portaria n. 176, de 12 de setembro de 1984. Modifica a alíquota para cálculo do crédito a que se refere o item I da Portaria n. 78, de 1º de abril de 1981. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 14 set. 2004. Disponível em <http://www.vialex.com.br/home_geral.asp?princ=home.asp>. Acesso em: 14 jan. 2009.

BRASIL. Portaria n. 252, de 29 de novembro de 1982. Estabelece normas a que se refere a Portaria n. 78, de 1º de abril de 1978. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 30 nov. 1982. Disponível em <http://www.vialex.com.br/home_geral.asp?princ=home.asp>. Acesso em: 14 jan. 2009.

BRASIL. Resolução do Senado Federal n. 71. Suspende, nos termos do inciso X do artigo 52 da Constituição Federal, a execução, no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action.>>. Acesso em: 25 jun. 2007.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição e Justiça. Parecer n. 2.250, de 2005. *Diário do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 dez. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Agravo de Instrumento. Ag n. 545.880/DF. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Calçados Glória LTDA. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, DF, 14 de novembro de 2003. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 nov. 2003. Seção 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. AgRg no Ag n. 472.816/DF. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Frutos Tropicais S/A. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 3 de dezembro de 2002. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 dez. 2002. Seção 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. AgRg no Ag n. 422.627/DF. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Voith S/A Máquinas e Equipamentos. Relator: Ministro Franciulli Netto. Brasília, DF, 15 de agosto de 2002. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 set. 2002. Seção 3

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. AgRg no Ag n. 471.467/DF. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Indústrias Coelho S/A. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 2 de setembro de 2003. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 out. 2003. Seção 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial. AgRg nos EREsp n. 838.061/PR. Agravante: Cooperativa Agrária Agroindustrial. Agravada: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 12 de novembro de 2008. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 nov. 2008. Seção 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Agravo Regimental em Recurso Especial. AgRg no REsp n. 730.145/SC. Agravante: Bragagnolo Madeiras Ltda. Agravada: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 16 de outubro de 2008. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 nov. 2008. Seção 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. AgRg no Ag n. 933.630/RS. Agravante: Canguru Embalagens S/A. Agravada: Fazenda Nacional. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, DF, 24 de abril de 2008. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 maio. 2008. Seção 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Embargos de Divergência em Recurso Especial. EREsp n. 738.689/PR. Embargante: Dalmaci Curtume LTDA. Embargada: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 27 de junho de 2007. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 out. 2007. Seção 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Embargos de Divergência em Recurso Especial. EREsp n. 738.689/PR. Embargante: Dalmaci Curtume LTDA. Embargada: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 27 de junho de 2007. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 out. 2007. Seção 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Embargos de Divergência no Recurso Especial. EREsp n. 396.836/RS. Embargante: Fazenda Nacional. Embargado: Semeato S/A Indústria e Comércio. Relator para o acórdão: Ministro Castro Meira. Brasília, DF, 8 de março de 2006. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 jun. 2006. Seção 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 239.716/DF. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Bardella S/A Indústria Mecânica e Outros. Relator: Ministro Peçanha Martins. Brasília, DF, 22 de agosto de 2000. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 set. 2000. Seção 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 380.575/RS. Recorrente: Companhia Semeato de Aços - CSA. Recorrido: Fazenda Nacional. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 14 de maio de 2002. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 maio. 2002. Seção 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 416.954/RS. Recorrente: Fibra S/A Indústria e Comércio e Outro. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 3 de maio de

2002. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 maio. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 576.873/AL. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Usina Caete S/A – Filial Marituba/AL. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2003. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 fev. 2004. Seção 3, p. 224.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 331.141/SC. Recorrente: Metalúrgica Wetzell S/A. Recorrida: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 6 de março de 2002. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp?processo=331141&&b=DTXT&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em 19 jan. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 591.708/RS. Recorrente: Icotron S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 8 de junho de 2004. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 fev. 2004. Seção 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 587.518/PR. Relator: Teori Albino Zavascki. Recorrentes: Cerealista São Paulo LTDA e Outro. Recorrida: Fazenda Nacional. Brasília, DF, 4 de março de 2004. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 24 mar. 2004. Seção 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Recurso Especial. REsp n. 541.239/DF. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Selectas S/A Indústria e Comércio de Madeiras. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 9 de novembro de 2005. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 jun. 2006. Seção 3.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE n. 280.260/RS. Recorrente: União. Recorrido: Calçados Sipriana LTDA. Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2004. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 28 dez. 2005. Seção 3.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tributário. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. AgRE n. 223.427-4/PR. Agravante: Município de Curitiba. Agravada: Senter Serviços de Engenharia Termia LTDA. Relator: Ministro Maurício Correa. Brasília, DF, 8 de agosto de 2000. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 nov. 2000. Seção 3.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tributário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. AgAg n. 614.650-2/RS. Agravante: União. Agravado: Bleistahl Brasil Metalurgia S/A. Brasília, DF, 28 de março de 2008. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 abr. 2008.

Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=62&dataPublicacaoDj=08/04/2008&numProcesso=614650&siglaClasse=AI&codRecurso=46&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=43&codMateria=3>>. Acesso em 14 jan. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tributário. Recurso Extraordinário. RE n. 186.359-5. Recorrente: União. Recorrido: Ferramentas Gedore do Brasil S/A. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 14 de março de 2002. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 maio de 2002. Seção 3.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança. AMS n. 2000.35.00.016659-1/GO. Apelante: Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda. Apelada: União Federal. Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 mar. 2007. Seção 3.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação em Mandado de Segurança. AMS n. 2005.72.06.000309-5/SC. Apelante: Holtz Indl. Ltda. Apelada: União Federal. Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 2006. Seção 3.

CLÈVE, Clémerson Merlin. Crédito-Prêmio de IPI e o princípio constitucional da segurança jurídica, p.185-186. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). *Crédito-prêmio de IPI: estudos e pareceres III*. Barueri: Manole, 2005.

DINIZ, Marcelo de Lima Castro Diniz; RIBEIRO, Maria de Fátima. O direito ao crédito-prêmio do IPI. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 379, 21 jul. 2004. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5471>>. Acesso em 14 jan. 2009.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. Crédito-prêmio de IPI e incentivo fiscal setorial: da inaplicabilidade do artigo 41 do ADCT da CF/1988, p. 51. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). *Crédito-prêmio de IPI: estudos e pareceres III*. Barueri: Manole, 2005.

MACHADO Segundo, Hugo de Brito. A Questão da Subsistência do Crédito-prêmio de IPI e a Resolução n. 71/2005, do Senado Federal. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo, n. 128, p. 39-51, maio 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Crédito-prêmio de IPI. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, SP, 19 mar. 2008.

TÔRRES, Heleno Taveira. Incentivos Fiscais na Constituição e o “Crédito-Prêmio de IPI”. *Revista Fórum de Direito Tributário RFDT*. Belo Horizonte, ano 3, n. 14, p. 23-50, maio mar./abr. 2005.



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL – UNIDF
INSTITUTO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ICAT

ÉRICA BORGES BARROS NAZARETH

A VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI

Brasília

2009

ÉRICA BORGES BARROS NAZARETH

A VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI

Brasília

2009

NAZARETH, Érica.

A vigência do crédito-prêmio de IPI/Érica Borges Barros
Nazareth – Brasília [S.n], 2009.

.....70 p.

Trabalho de conclusão de curso UNIDF/ICAT. Curso de
Direito

1. Direito Tributário. 2. Crédito-prêmio de IPI. I. A
Vigência do Crédito-prêmio de IPI.